

CRESS EM MOVIMENTO

Atribuições legais, éticas e políticas,
compilado de legislações e normas de
interesse dos/as Assistentes Sociais

Goiânia (GO), 2020



CRESS Goiás

Conselho Regional do Serviço Social
Goiás - 19º Região



CRESS Goiás

Conselho Regional do Serviço Social
Goiás - 19ª Região

CRESS EM MOVIMENTO

**Atribuições legais, éticas e políticas,
compilado de legislações e normas de
interesse dos/as Assistentes Sociais**

“Quem não se movimenta,
não sente as correntes que o
prendem”

Rosa Luxemburgo

Goiânia (GO) . 2020



CRESS EM **MOVIMENTO**

Atribuições legais, éticas e políticas, compilado de legislações e normas de interesse dos/as Assistentes Sociais

Organização de conteúdo:

Comissão de Comunicação do CRESS Goiás

Contribuição:

Comissão de Orientação e Fiscalização do CRESS Goiás

Comissão de Trabalho e Formação Profissional do CRESS Goiás

Comissão Permanente de Inscrição do CRESS Goiás

Edição e revisão:

Assessoria de Comunicação do CRESS Goiás:

Cláudio Marques - DRT 1534

Projeto Gráfico e capa:

Aérton Freitas

Diagramação:

Aérton Freitas



Endereço:

Rua 2015, Quadra 72, Lote 18, nº 150, Setor Coimbra, Goiânia,
Goiás, CEP 74530-130.

Tel.: (62) 3224-8007

E-mail Diretoria: diretoria@cressgoias.org.br

Site: www.cressgo.org.br

Facebook: <https://www.facebook.com/cressgo/>

Youtube: CRESSGoiasOficial

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS 19ª REGIÃO

Gestão “Lutar Sempre, Temer Jamais” (2017/2020)

Presidente

Ana Ângela Torres Brasil

Vice-presidente

Heloiza Alves Ribeiro

1ª Secretária

Wanessa Batista Melo

2ª Secretária

Tereza de Souza Araújo

1ª Tesoureira

Nara Costa

2ª Tesoureira

Maria Ciurinha Pereira dos Santos

Conselho Fiscal

Tereza Cristina Pires Favaro

Kátia Regina Neres Reis

Fátima de Jesus Martins Bento

Suplentes

Geyson C. Santos Rodrigues

Goiânia (GO), 2020

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS 19ª REGIÃO

Gestão “Lutar Sempre, Temer Jamais” (2017/2020)

Equipe de trabalho:

Assessoria Contábil

Alberir Antônio Carvalho - CRC/GO 013406/0-0
Sigma Contabilidade

Assessoria de Comunicação

Cláudio Marques Duarte - DRT 1534
E-mail: imprensa.cressgo@gmail.com

Assessoria Jurídica

Baltazivar dos Reis Silva - OAB/GO 18297

Anuidades e Combate à Inadimplência

Agente financeira
Cáthia Martins Lourenço
E-mail: anuidade@cressgoias.org.br

Coordenação Executiva

Naára Alves Rosa da S. Mendonça
E-mail: coordenacao@cressgoias.org.br

Inscrição, cancelamento, transferência

Agentes administrativas
Elisângela Hernandes Brito
Mônica Cristina de Paula Azevedo
E-mail: registro@cressgoias.org.br

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS 19ª REGIÃO

Gestão “Lutar Sempre, Temer Jamais” (2017/2020)

Financeiro

Agente financeira

Inês Silva Cabral

E-mail: financeiro@cressgoias.org.br

Fiscalização

Assistentes sociais agentes fiscais

Gabriele Batista dos Santos Sousa

Renata Carvalho Resende

Tháisy Cunha Pessoa

E-mail: fiscalizacao@cressgoias.org.br

Recepção

Auxiliar administrativa

Thaís Cipriano Vieira da Cunha

E-mail: administrativo@cressgoias.org.br

*Nosso agradecimento à contribuição, no processo de construção desta publicação, da Assistente Social Bianca Kuhn Barbosa de Carvalho, que atuou como coordenadora executiva do CRESS Goiás até janeiro deste ano.

Sumário

| | |
|---|----|
| Apresentação | 08 |
| Conjunto CFESS/CRESS | 08 |
| Conselho Federal de Serviço Social - CFESS | 08 |
| Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 19ª Região | 09 |
| Comissões..... | 11 |
| Lei de Regulamentação da Profissão | 23 |
| Código de Ética Profissional | 30 |
| Resolução CFESS nº 533/2018, de 29 de setembro de 2008..... | 44 |
| Resolução CFESS nº 557/2009 de 15 de setembro de 2009..... | 51 |
| Resolução CFESS nº 590/2010, de 16 de novembro de 2010 | 55 |
| Resolução CFESS nº 556/2009 de 15 de setembro de 2009..... | 59 |
| Resolução CFESS nº 512/2007 – Política Nacional de Fiscalização do Exercício Profissional | 63 |
| Resolução CFESS nº 493/2006, de 21 de agosto de 2006 | 68 |
| Resolução CFESS nº 572/2010, de 25 de maio de 2010 | 72 |
| Resolução CFESS nº 582/2010, de 01 de julho de 2010 | 72 |
| Resolução CFESS nº 443/2003, de 23 de maio de 2003 | 72 |
| Resolução CFESS nº 789/2017, de 11 de janeiro de 2017 | 73 |
| Resolução CFESS nº 489/2006, de 03 de junho de 2006 | 73 |
| Resolução CFESS nº 785/2016, de 22 de dezembro de 2016..... | 73 |
| Resolução CFESS nº 792/2017, de 9 de fevereiro de 2017 | 74 |
| Resolução CFESS nº 427/2002 De 11 de março de 2002..... | 74 |
| Resolução CFESS nº 845/2018, de 26 de fevereiro de 2018 | 74 |
| Resolução CRESS 19ª Região nº 01/2019, de 10º de janeiro de 2019 | 75 |
| Orientação técnica CRESS Goiás, nº 01/2017 | 75 |
| Orientação técnica CRESS Goiás, nº 01/2019 | 75 |
| Orientação técnica CRESS Goiás, nº 01/2020 | 76 |
| Resolução CFESS nº 569, de 25 de março de 2010 | 76 |

APRESENTAÇÃO

Esta publicação é parte do projeto CRESS em Movimento, do Conselho Regional de Serviço Social – CRESS Goiás, 19ª Região, gestão “Lutar Sempre, Temer Jamais” (2017-2020). Tem por finalidade informar as ações desenvolvidas e o funcionamento do Conjunto CFESS/CRESS, dando ênfase às que ocorrem no CRESS Goiás, por meio de suas comissões permanentes, grupos de trabalho, de estudo e núcleos de representação de base, os NUCRESS. Traz ainda as leis de fundamental importância para a categoria, como a 8.662/93, que regulamenta a profissão de Assistente Social, resoluções como a que instituiu o Código de Ética Profissional do/a Assistente Social e orientações técnicas norteadoras e orientadoras do trabalho profissional.

CONJUNTO CFESS/CRESS

http://www.cfess.org.br/arquivos/resolucao_469_05.pdf

O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) assumem a função de orientar, normatizar, fiscalizar e disciplinar o exercício profissional, bem como de garantir o cumprimento dos princípios contidos no Código de Ética Profissional e na Lei de Regulamentação da Profissão (8662/1993). O Conjunto CFESS/CRESS é compromissado com as bandeiras de luta da classe trabalhadora, na defesa de nosso Projeto Ético-Político-Profissional.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL - CFESS

Entidade nacional que tem como principais objetivos, em conjunto com os Conselhos Regionais, orientar, disciplinar, normatizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional, zelando sempre pelo cumprimento do Código de Ética Profissional. Sua diretoria é composta por assistentes sociais de todo o Brasil, eleitas/os para um mandato de três anos, sem remuneração. Sua sede localiza-se em Brasília/DF.

Site: www.cfess.org.br

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 19ª REGIÃO

O CRESS Goiás 19ª Região foi criado em 7 de dezembro de 1983. Antes desse período, foi denominado Conselho Regional de Assistência Social (CRAS), chegando a ter uma seccional no Estado do Tocantins. A partir de 1983 foi desmembrado, tornando-se representativo exclusivamente do Estado de Goiás. É uma autarquia de fiscalização do exercício profissional da/o Assistente Social, dotada de personalidade jurídica de direito público, que assume atribuições legais, éticas e políticas. Destacando-se a observância da Lei de Regulamentação da Profissão, Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, e do Código de Ética Profissional. Está ligado ao Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, que unifica as ações dos CRESS em todo o Brasil por meio do Conjunto CFESS/CRESS.

A estrutura do CRESS 19ª Região compreende as seguintes instâncias:

- I – Assembleia Geral da Categoria;
- II- Conselho Pleno: órgão deliberativo;
- III- Diretoria: órgão executivo;
- IV- Conselho Fiscal: órgão fiscal.

Assembleia Geral da Categoria

Instância deliberativa, realizada ordinariamente duas vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que necessária. É composta pelas/os Assistentes Sociais

inscritas/os no âmbito da jurisdição do CRESS 19ª Região, em pleno gozo de seus direitos e quites com a anuidade, até o ano anterior, com direito a voz e voto. É aberta à participação de outras/os assistentes sociais que não preencham os requisitos acima especificados, estudantes de Serviço Social e representantes das entidades da categoria e da sociedade civil, com direito a voz.

Gestão colegiada: compreende Diretoria Executiva e Conselho Pleno

O CRESS 19ª Região Goiás é constituído por nove (9) membros efetivos (Presidente, Vice-Presidente, dois (2) secretários, dois (2) tesoureiros, três (3) membros do Conselho Fiscal e de nove (9) membros suplentes eleitos dentre os/as Assistentes Sociais inscritos/as no âmbito de sua jurisdição, em pleno gozo de seus direitos, por via direta para mandato de três (3) anos, em Gestão Colegiada.

Diretoria Executiva:

Reúne-se quinzenalmente. Compete a ela cumprir as decisões da Assembleia Geral, do Conselho Pleno, resoluções e instruções do CRESS e do CFESS, dentre outras. É composta pela/o presidente, vice-presidente, primeira/o e segunda/o secretária/o e primeira/o e segunda/o tesoureira/o.

Conselho Pleno:

Executa atos deliberativos, julgamento de processos disciplinares éticos, recursos, pedidos de reconsideração, em que envolvam direitos e obrigações de terceiros, dentre outras funções. Reúne-se mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado. É composto por nove membros efetivos e nove membros suplentes. Só pode deliberar com a presença mínima de seis e máxima de nove componentes.

Conselho Fiscal:

Acompanha e fiscaliza a execução orçamentária do CRESS. Reúne-se mensalmente e é composto por três membros efetivos.

COMISSÕES

Para realizar suas ações, o Conselho Regional de Serviço Social Goiás 19ª Região tem comissões permanentes. E seu Regimento Interno faculta a constituição de comissões, grupos de trabalho e núcleos:

Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional

Comissão de caráter permanente, realiza a função precípua de fiscalizar o exercício da profissão da/o Assistente Social, assegurando a defesa do espaço profissional e a melhoria da qualidade de atendimento às pessoas usuárias do Serviço Social. Sua ação fiscalizadora é definida em conformidade com a Política Nacional de Fiscalização (PNF) do Conjunto CFESS/CRESS, articulando-se as dimensões: afirmativa de princípios e compromissos conquistados; político-pedagógica; normativa e disciplinadora.

A execução da fiscalização se faz em relação ao exercício profissional de assistentes sociais e às pessoas jurídicas que prestam serviços específicos do Serviço Social a terceiros.

São verificadas:

Instituição: verifica as condições de trabalho que devem estar de acordo com o que dispõe o Código de Ética e a resolução CFESS nº 493/06;

Assistente Social: confere se está inscrito/a no CRESS e em pleno gozo dos direitos profissionais;

Estágios: averigua se a/o estudante está matriculada/o no Curso de Serviço Social, se tem Assistente Social/supervisor/a na instituição, se as atividades da/o estagiária/o são compatíveis com a profissão e se as condições são adequadas para o exercício do estágio;

Exercício SEM registro profissional ou impedido de atuar: identifica se há

peças leigas exercendo ilegalmente a profissão ou se intitulando Assistente Social e propõe ao Conselho Pleno do CRESS representar, perante a autoridade policial ou judiciária, a ocorrência. O exercício irregular ocorre também quando a/o Assistente Social está impedida/o legalmente de exercer a profissão ou, quando Bacharel de Serviço Social, não tem o registro no CRESS da Região;

Concurso público: atua para garantir que o edital do concurso atenda à Lei de Regulamentação Profissional e denuncia aos órgãos competentes.

Política Nacional de Fiscalização: <http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-PNF2019-Revisada.pdf>

E-mail Fiscalização CRESS Goiás: fiscalizacao@cressgoias.org.br

Comissão Permanente de Inscrição

Tem por objetivo acompanhar, dirimir situações e dar encaminhamentos para a consolidação dos registros das/os Assistentes Sociais. Promove ações direcionadas na alimentação do Sistema de Controle Administrativo e Financeiro (SISCAF), após as homologações de novas/os inscritas/os, com permanente controle e zelo dos arquivos e dossiês de cada profissional.

Sobre a inscrição profissional

A inscrição principal no Conselho Regional de Serviço Social Goiás – 19ª Região pode ser requerida por pessoas que concluíram o curso de Serviço Social em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC e que atuarão na área. A resolução do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS nº 582/2010 e a Lei 8.662, de 7 de junho de 1993, em seu artigo 20, estabelece que para as/os assistentes sociais exercerem a profissão é obrigatória a inscrição no CRESS da região de sua área de ação, independentemente do seu vínculo funcional na instituição. Portanto, se você atuará como Assistente Social no Estado de Goiás, deverá solicitar a sua inscrição no CRESS Goiás.

Havendo a homologação da inscrição, após a aprovação em reunião de Diretoria, o CRESS comunicará a/o profissional e a/o convidará, por e-mail, para participar do Ato Ético Político – evento formal em que se apresenta o Conselho, as atividades realizadas, reafirmando-se como espaço de diálogo e formação política e ética. Durante o Ato, serão entregues os documentos de identificação profissional (Cédula e/ou Carteira de Identidade Profissional).

No caso do/a Assistente Social diplomado em País estrangeiro, o diploma deverá estar devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil.

Para mais detalhes das informações e exigências para a inscrição profissional nos Conselhos Regionais de Serviço Social, bem como sobre cancelamento de inscrição, transferência, inscrição secundária, entre outros, é só acessar às Resoluções CFESS nº 582/2010 (<http://www.cfess.org.br/arquivos/582.pdf>) e 588/2010 (http://www.cfess.org.br/arquivos/Res_CFESS_588-2010.pdf).

Importante: o/a interessado/a em pleitear seu documento profissional ao Setor de Registro deverá comparecer pessoalmente ao CRESS (ou por meio de procuração pública), tendo em mãos todos os documentos exigidos. Em hipótese alguma serão aceitos os requerimentos faltando algum documento exigido, conforme determinam as resoluções CFESS 582/2010 e 588/2010.

Atualização de Cadastro

Assistente Social inscrita/o no CRESS-GO. Mantenha seus dados cadastrais atualizados, a fim de aprimorarmos a comunicação, qualquer alteração no endereço residencial e/ou do local de trabalho, telefones, e-mail etc. entre em contato com o CRESS via telefone e/ou e-mail ou, ainda, faça o recadastramento pelo site.

Registro Profissional: Inscrição principal

Inscrição Presencial

Para Assistentes Sociais habilitados/as, de acordo com o artigo 2º da Lei 8.662 de 07 de junho de 1993, exercerem a profissão, é obrigatória a inscrição no Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, de sua área de ação.

DIP – Documento de Identidade Profissional

Novo documento profissional, mais moderno e seguro às/aos profissionais Assistentes Sociais de todo o Brasil. Para requerer o seu, basta acessar o endereço eletrônico do Cress Goiás.

Inscrição Via Correio

Todos as instruções e documentos para Inscrição encontram-se no site do Cress Goiás: <https://www.cressgoias.org.br/registro-profissional-inscricao>

Cancelamento

É permitido a toda/o profissional que não exercerá de forma alguma a profissão. Para requerer o cancelamento basta acessar o endereço eletrônico e atender a todos os requisitos: <https://www.cressgoias.org.br/registro-profissional-cancelamento>

Registro Profissional: Transferência

Obrigatória para o/a Assistente Social que for exercer a profissão em outro Estado, sob outra jurisdição. A transferência poderá ser requerida junto ao CRESS de origem ou no CRESS de destino.

Para requerer a Transferência de Inscrição o/a interessado/a deverá acessar o endereço eletrônico e atender a todos os requisitos: <https://www.cressgoias.org.br/registro-profissional-transferencia>

Inscrição Secundária

É facultada ao/à Assistente Social que exercer simultaneamente a profissão fora da área de jurisdição do CRESS em que tenha inscrição principal.

O/a Assistente Social estará isento/a de pagar anuidades ao CRESS onde possua inscrição secundária. No entanto, está obrigado/a ao pagamento de taxa de inscrição no CRESS onde requeira a inscrição secundária.

Para requerer a Inscrição Secundária o/a interessado/a deverá acessar o endereço eletrônico e atender a todos os requisitos: <https://www.cressgoias.org.br/inscricao-secundaria>

Nova inscrição

É facultada àquele/a Assistente Social com o registro cancelado no CRESS de origem que for atuar em outra jurisdição. Ao invés de pedir a transferência de inscrição, deverá requerer NOVA INSCRIÇÃO, sujeitando-se, para tanto, à todas as normas previstas.

Para requerer a Nova Inscrição o/a interessado/a deverá acessar o endereço eletrônico e atender a todos os requisitos <https://www.cressgoias.org.br/nova-inscricao>

Inscrição de Pessoa Jurídica

É obrigatório o registro das Pessoas Jurídicas de direito público ou privado, já constituídas ou que vierem a se constituir, com a finalidade básica de prestar serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e outros da mesma natureza, em Serviço Social, nos Conselhos Regionais de Serviço Social de suas respectivas jurisdições, para que possam praticar quaisquer atos de natureza profissional.

Para requerer a Inscrição de Pessoa Jurídica o/a interessado/a (representante legal da entidade) deverá acessar o endereço eletrônico e atender a todos os requisitos: <https://www.cressgoias.org.br/inscricao-de-pessoa-juridica>

Substituição da Certidão de colação de grau pelo diploma

Para requerer a substituição do documento, o/a profissional deverá:

- 3.1 Imprimir o requerimento, preenchê-lo e assiná-lo e reconhecer firma em cartório;
- 3.2 Anexar ao requerimento a cópia autenticada do diploma (assiná-lo antes de tirar a cópia);
- 3.3 Os documentos acima mencionados deverão ser encaminhados pelo correio, com aviso de recebimento – AR.

Comissão de Trabalho e Formação Profissional

Atua na articulação entre a formação e o exercício profissional, estimulando a criação de mecanismos de atualização profissional como instrumento de qualificação da/o Assistente Social. Defende o projeto de Formação Profissional referenciado pelas diretrizes curriculares aprovadas pela Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social - ABEPSS e suas implicações para o exercício profissional, tendo como norte a concretização do Projeto Ético-Político-Profissional do Serviço Social.

Grupo de estudos “Café com Marx”

É um espaço permanente de capacitação de profissionais, docentes e discentes do Serviço Social e áreas afins. Suas atividades foram iniciadas em setembro de 2011, quando membros da Comissão de Trabalho e Formação Profissional do Conselho Regional de Serviço Social Goiás - 19ª Região levantaram a necessidade de aprofundar a discussão sobre a produção de Marx. Aberto também a profissionais e estudantes de outras áreas que tenham interesse em participar. Reúne-se mensalmente, no último sábado de cada mês, das 8 às 12 horas, na sala de Serviço Social da Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis – PRAE da UFG (Praça Universitária, Goiânia, próximo ao Restaurante Universitário). Os encontros são sempre divulgados no site e Facebook do CRESS Goiás.

Links úteis:

Política Nacional de Educação Permanente do Conjunto CFESS/CRESS:

http://www.cfess.org.br/arquivos/BROCHURACFESS_POL-EDUCACAO-PERMANENTE.pdf

Abepss: <http://www.abepss.org.br/>

Enesso: <https://enessooficial.wordpress.com/>

Política Estágio: http://www.cfess.org.br/arquivos/pneabepss_maio2010_corrigeida.pdf

Núcleos de Base do CRESS

Resolução CRESS Goiás nº 01/2029

https://www.cressgoias.org.br/images/transparencia-publica/resolucoes_cress/2019/2_9_8_1_Resolucao_NUCRESS_01_19.pdf

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação dos Núcleos de Base do CRESS – NUCRESS vinculados ao Conselho Regional de Serviço Social CRESS 19ª Região Goiás:

O NUCRESS são núcleos de base vinculados ao CRESS, regulamentados pela Resolução CRESS Goiás nº 01/2029. Têm o compromisso coletivo para o enfrentamento dos desafios e estabelecimento de estratégias que apontem a direção de novas conquistas e adensamento dos estudos e debates das discussões teórico-metodológicas, técnico-operativas, ético-políticas no exercício profissional, bem como uma estreita relação com o CRESS e o conhecimento da cultura local.

Têm a finalidade ainda de mobilizar e organizar a categoria de forma descentralizada, democrática, participativa como espaço de manifestação popular, contribuição na educação permanente e articulação política de assistentes sociais por região do estado de Goiás. Para tanto, articula-se com a categoria da região, com o conjunto de trabalhadores das políticas sociais, respeitando a realidade local. No Estado de Goiás, temos atualmente em funcionamento os seguintes NUCRESS:

- NUCRESS Região Leste
- NUCRESS Região Rio Vermelho
- NUCRESS Região Sudoeste
- NUCRESS Região Sul
- NUCRESS Região Região Sudeste
- NUCRESS Região Nordeste

Comissão Administrativo-Financeira

Acompanha as receitas devidas ao CRESS Goiás, de pessoas físicas e jurídicas. Desenvolve estratégias para manter a capacidade de arrecadação do Conselho, com o objetivo de viabilizar as suas ações, na defesa do projeto Ético-Político-Profissional e dos interesses da/o Assistente Social. Prioriza também o controle fiscal interno, trabalho articulado com o Conselho Fiscal na perspectiva da transparência na gestão democrática. Tem por princípios o compromisso político, responsabilidade, atitude ética e direção social da política.

Anuidade: em defesa da nossa profissão

A anuidade é um tributo previsto no artigo 149 da Constituição Federal Brasileira. Por lei, seu pagamento é obrigatório. Por meio desse recurso o CRESS efetiva a sua função de fiscalizar o exercício profissional e assegurar a defesa da profissão, de lutar por um Serviço Social combativo, crítico e em defesa das/os trabalhadoras/es. O parâmetro para o valor da anuidade é deliberação da categoria em nossa instância máxima, o encontro nacional do Conjunto CFESS/CRESS, submetido também em Assembleia Geral da categoria em cada estado.

Deixar de pagar a anuidade constitui infração disciplinar, sujeitando a/o Assistente Social, após regular processo disciplinar, à pena de suspensão do registro, ou seja, fica impedida/o de exercer a profissão, nos termos do que dispõe o artigo 25 e Parágrafo Único, alínea “c”, do artigo 22 do Código de Ética Profissional das/os Assistentes Sociais.

Comissão Permanente de Enfrentamento à Inadimplência

Promove ações para a melhoria dos serviços de arrecadação e o combate permanente à inadimplência, com o objetivo de promover a manutenção das atividades do Conselho na perspectiva da defesa do Projeto ético-político. Busca a racionalização e a economicidade dos meios para manutenção do equilíbrio entre o número de inscritos ativos e a inadimplência, de acordo com os níveis indicados pelo conjunto CFESS/CRESS, e definidos em Assembleias da categoria, da Diretoria e do Conselho Pleno.

A Comissão de Enfrentamento à Inadimplência do CRESS 19ª Região vem se aprimorando em todas as frentes de trabalho e promovendo ações que visem a melhoria da arrecadação. Temos avançado muito na organização administrativo-financeira, com o trabalho voltado para a instauração de processos disciplinares por débito, visando chegar à Execução Fiscal cumprindo todos os prazos estabelecidos pelas resoluções CFESS 354/97, 361/98 e 777/16.

Política Nacional de Enfrentamento à Inadimplência: <http://www.cfess.org.br/arquivos/PoliticaEnfrentamentoInadimplencia2017-Aprovada-45EN.pdf>

Comissão Permanente de Licitação

Contribui nos processos licitatórios. Tem como objetivo receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos a licitações no âmbito do CRESS Goiás.

Comissão Permanente Patrimonial, Documental e de Incineração

Tem como objetivo registrar, inventariar, tombar mediante controles que permitam a conservação, alienação, doação, empréstimo e o descarte de bens materiais de propriedade e/ou originário de outras responsabilidades assumidas pelo Conselho. É responsável também pela incineração de documentos de acordo com a legislação em vigor, respeitado o tempo mínimo de cinco anos de arquivo no âmbito deste Conselho.

Comissão de Seguridade Social

Defende a democracia e os direitos sociais com ênfase na concepção da Seguridade Social como política pública universal e de responsabilidade estatal, por meio da representação participativa de assistentes sociais nos fóruns, nos conselhos de direitos e de políticas, buscando coerência entre os princípios Éticos-Políticos-Profissionais e os fundamentos do Controle Social Democrático. A concepção de Seguridade Social, defendida pelo Conjunto CFESS/CRESS, amplia-se para além do conceito presente na Constituição Federal de 1988, vez que inclui todas as políticas sociais públicas.

Comissão Ampliada de Ética e Direitos Humanos

Atua na divulgação do Código de Ética e na defesa dos princípios do Projeto Ético-Político-Profissional, ao se articular com os movimentos sociais na defesa dos Direitos Humanos. Nessa perspectiva, prepara agentes multiplicadores, por meio do curso Ética em Movimento, oferecido às e aos profissionais.

Em conformidade com a Política Nacional de Fiscalização (PNF), é integrada pelos membros da Comissão Permanente de Ética, por membros da COFI e por outros Assistentes Sociais, constituindo um grupo capaz de intensificar o trabalho educativo e político em torno do Código de Ética e da Lei de Regulamentação da Profissão. É aberta à participação de profissionais e estudantes de Serviço Social.

Comissão Permanente de Ética

Recebe e encaminha denúncias de cunho ético profissional, realizando todo o procedimento processual, embasada pelo Código de Ética e pelo Código Processual de Ética da categoria na área de jurisdição do Conselho. Promove debates e encaminha sugestões quando pertinentes ao exercício da profissão. Tem como objetivo reafirmar a importância do projeto ético-político da profissão, a partir de representações, queixas ou denúncias éticas de possíveis infrações cometidas por Assistentes Sociais em descumprimento ao Código de Ética profissional. Seguindo todas as orientações contidas na Resolução CFESS Nº 660, de 13 de outubro de 2013, dispõe sobre as normas que regulam o Código Processual de Ética, incluindo alterações que foram apresentadas pelo CFESS e pelos CRESS, revogando integralmente a Resolução CFESS nº 428 de 14 maio de 2002.

Código de Ética: http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf

Código Processual de Ética:

<http://www.cfess.org.br/arquivos/660-2013-cpe.pdf>

Comissão de Comunicação, Divulgação e Imprensa

Elabora e coordena estratégias de comunicação voltadas para as/os Assistentes Sociais, sociedade, mídia e outros sujeitos sociais. É responsável pela implementação da Política Nacional de Comunicação do Conjunto CFESS/CRESS. Por meio da Assessoria de Comunicação, cuida da divulgação das ações do CRESS Goiás junto à imprensa, com prioridade na comunicação direta em seus próprios meios (site, Facebook, boletim eletrônico), compartilhando conteúdos de interesse da categoria também via aplicativos de mensagens como o WhatsApp.

Política Nacional de Comunicação do Conjunto CFESS/CRESS:

<http://www.cfess.org.br/arquivos/3a-PoliticaComunicacaoCfessCress-2016.pdf>

E-mail: imprensa.cressgo@gmail.com

LEI DE REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO

Lei nº 8662, de 7 de junho de 1993

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8662.htm

Ementa: Dispõe sobre a profissão de Assistente Social, já com a alteração trazida pela Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Somente poderão exercer a profissão de Assistente Social:

I - Os possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino superior existente no País, devidamente registrado no órgão competente;

II - os possuidores de diploma de curso superior em Serviço Social, em nível de graduação ou equivalente, expedido por estabelecimento de ensino sediado em países estrangeiros, conveniado ou não com o governo brasileiro, desde que devidamente revalidado e registrado em órgão competente no Brasil;

III - os agentes sociais, qualquer que seja sua denominação com funções nos vários órgãos públicos, segundo o disposto no art. 14 e seu parágrafo único da Lei nº 1.889, de 13 de junho de 1953.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Assistente Social requer prévio registro nos Conselhos Regionais que tenham jurisdição sobre a área de atuação do interessado nos termos desta lei.

Art. 3º A designação profissional de Assistente Social é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

- II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;
- III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;
- IV - (Vetado);
- V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;
- VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;
- VII - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;
- VIII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;
- IX - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;
- X - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;
- XI - realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

- I - coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;
- II - planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;
- III - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;
- IV - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;
- V - assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e

- adquiridos em curso de formação regular;
- VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;
- VII - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;
- VIII - dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;
- IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;
- X - coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;
- XI - fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais;
- XII - dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas;
- XIII - ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

Art. 5o-A. A duração do trabalho do Assistente Social é de 30 (trinta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.317, de 2010).

Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (GRESS).

Art. 7º O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (GRESS) constituem, em seu conjunto, uma entidade com personalidade jurídica e forma federativa, com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional.

1º Os Conselhos Regionais de Serviço Social (GRESS) são dotados de autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo de sua vinculação ao Conselho Federal, nos termos da legislação em vigor.

2º Cabe ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e aos Conselhos

Regionais de Serviço Social (CRESS), representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais e individuais dos Assistentes Sociais, no cumprimento desta lei.

Art. 8º Compete ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício das seguintes atribuições:

I - orientar, disciplinar, normatizar, fiscalizar e defender o exercício da profissão de Assistente Social, em conjunto com o CRESS;

II - assessorar os CRESS sempre que se fizer necessário;

III - aprovar os Regimentos Internos dos CRESS no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

IV - aprovar o Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais juntamente com os CRESS, no fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS;

V - funcionar como Tribunal Superior de Ética Profissional;

VI - julgar, em última instância, os recursos contra as sanções impostas pelos CRESS;

VII - estabelecer os sistemas de registro dos profissionais habilitados;

VIII - prestar assessoria técnico-consultiva aos organismos públicos ou privados, em matéria de Serviço Social;

IX - (Vetado)

Art. 9º O fórum máximo de deliberação da profissão para os fins desta lei dar-se-á nas reuniões conjuntas dos Conselhos Federal e Regionais, que inclusive fixarão os limites de sua competência e sua forma de convocação.

Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições:

I - organizar e manter o registro profissional dos Assistentes Sociais e o cadastro das instituições e obras sociais públicas e privadas, ou de fins filantrópicos;

II - fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região;

III - expedir carteiras profissionais de Assistentes Sociais, fixando a respectiva taxa;

IV - zelar pela observância do Código de Ética Profissional, funcionando como

Tribunais Regionais de Ética Profissional;

V - aplicar as sanções previstas no Código de Ética Profissional;

VI - fixar, em assembléia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais;

VII - elaborar o respectivo Regimento Interno e submetê-lo a exame e aprovação do fórum máximo de deliberação do conjunto CFESS/CRESS.

Art. 11. O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) terá sede e foro no Distrito Federal.

Art. 12. Em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, haverá um Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

1º Nos Estados ou Territórios em que os profissionais que neles atuam não tenham possibilidade de instalar um Conselho Regional, deverá ser constituída uma delegacia subordinada ao Conselho Regional que oferecer melhores condições de comunicação, fiscalização e orientação, ouvido o órgão regional e com homologação do Conselho Federal.

2º Os Conselhos Regionais poderão constituir, dentro de sua própria área de jurisdição, delegacias seccionais para desempenho de suas atribuições executivas e de primeira instância nas regiões em que forem instalados, desde que a arrecadação proveniente dos profissionais nelas atuantes seja suficiente para sua própria manutenção.

Art. 13. A inscrição nos Conselhos Regionais sujeita os Assistentes Sociais ao pagamento das contribuições compulsórias (anuidades), taxas e demais emolumentos que forem estabelecidos em regulamentação baixada pelo Conselho Federal, em deliberação conjunta com os Conselhos Regionais.

Art. 14. Cabe às Unidades de Ensino credenciar e comunicar aos Conselhos Regionais de sua jurisdição os campos de estágio de seus alunos e designar os Assistentes Sociais responsáveis por sua supervisão.

Parágrafo único. Somente os estudantes de Serviço Social, sob supervisão direta de Assistente Social em pleno gozo de seus direitos profissionais, poderão realizar estágio de Serviço Social.

Art. 15. É vedado o uso da expressão Serviço Social por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não desenvolvam atividades previstas nos arts. 4º e 5º desta lei.

Parágrafo único. As pessoas de direito público ou privado que se encontrem na situação mencionada neste artigo terão o prazo de noventa dias, a contar da data da vigência desta lei, para processarem as modificações que se fizerem necessárias a seu integral cumprimento, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Art. 16. Os CRESS aplicarão as seguintes penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei:

I - multa no valor de uma a cinco vezes a anuidade vigente;

II - suspensão de um a dois anos de exercício da profissão ao Assistente Social que, no âmbito de sua atuação, deixar de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta;

III - cancelamento definitivo do registro, nos casos de extrema gravidade ou de reincidência contumaz.

1º Provada a participação ativa ou conivência de empresas, entidades, instituições ou firmas individuais nas infrações a dispositivos desta lei pelos profissionais delas dependentes, serão estas também passíveis das multas aqui estabelecidas, na proporção de sua responsabilidade, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

2º No caso de reincidência na mesma infração no prazo de dois anos, a multa cabível será elevada ao dobro.

Art. 17. A Carteira de Identificação Profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS), servirá de prova para fins de exercício profissional e de Carteira de Identidade Pessoal, e terá fé pública em todo o território nacional.

Art. 18. As organizações que se registrarem nos CRESS receberão um certificado que as habilitará a atuar na área de Serviço Social.

Art. 19. O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) será mantido:

I - por contribuições, taxas e emolumentos arrecadados pelos CRESS, em percentual a ser definido pelo fórum máximo instituído pelo art. 9º desta lei;

- II - por doações e legados;
- III - por outras rendas.

Art. 20. O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) contarão cada um com nove membros efetivos: Presidente, Vice-Presidente, dois Secretários, dois Tesoureiros e três membros do Conselho Fiscal, e nove suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais, por via direta, para um mandato de três anos, de acordo com as normas estabelecidas em Código Eleitoral aprovado pelo fórum instituído pelo art. 9º desta lei.

Parágrafo único. As delegacias seccionais contarão com três membros efetivos: um Delegado, um Secretário e um Tesoureiro, e três suplentes, eleitos dentre os Assistentes Sociais da área de sua jurisdição, nas condições previstas neste artigo.

Art. 21. (Vetado).

Art. 22. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão legitimidade para agir contra qualquer pessoa que infringir as disposições que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da profissão de Assistente Social.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 3.252, de 27 de agosto de 1957.

Brasília, 7 de junho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Walter Barelli

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.7.1993

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL

Resolução CFESS nº 273, de 13 de março de 1993

http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf

Ementa: Institui o Código de Ética Profissional do/a Assistente Social e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e de acordo com a deliberação do Conselho Pleno, em reunião ordinária, realizada em Brasília, em 13 de março de 1993.

Considerando a avaliação da categoria e das entidades do Serviço Social de que o Código homologado em 1986 apresenta insuficiências;

Considerando as exigências de normatização específicas de um Código de Ética Profissional e sua real operacionalização;

Considerando o compromisso da gestão 90/93 do CFESS quanto à necessidade de revisão do Código de Ética;

Considerando a posição amplamente assumida pela categoria de que as conquistas políticas expressas no Código de 1986 devem ser preservadas;

Considerando os avanços nos últimos anos ocorridos nos debates e produções sobre a questão ética, bem como o acúmulo de reflexões existentes sobre a matéria;

Considerando a necessidade de criação de novos valores éticos, fundamentados na definição mais abrangente, de compromisso com os usuários, com base na liberdade, democracia, cidadania, justiça e igualdade social;

Considerando que o XXI Encontro Nacional CFESS/CRESS referendou a proposta de reformulação apresentada pelo Conselho Federal de Serviço Social;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Código de Ética Profissional do Assistente Social em anexo.

Art. 2º O Conselho Federal de Serviço Social - CFESS, deverá incluir nas Carteiras de Identidade Profissional o inteiro teor do Código de Ética.

Art 3º Determinar que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Serviço Social procedam imediata e ampla divulgação do Código de Ética.

Art. 4º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Resolução CFESS nº 195/86, de 09.05.86.

Brasília, 13 de março de 1993.

MARLISE VINAGRE SILVA

A.S. CRESS Nº 3578 7ª Região/RJ

Presidente do CFESS

Código de Ética

Princípios Fundamentais

I. Reconhecimento da liberdade como valor ético central e das demandas políticas a ela inerentes - autonomia, emancipação e plena expansão dos indivíduos sociais;

II. Defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo;

III. Ampliação e consolidação da cidadania, considerada tarefa primordial de toda sociedade, com vistas à garantia dos direitos civis sociais e políticos das classes trabalhadoras;

IV. Defesa do aprofundamento da democracia, enquanto socialização da participação política e da riqueza socialmente produzida;

V. Posicionamento em favor da equidade e justiça social, que assegure universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática;

VI. Empenho na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças;

VII. Garantia do pluralismo, através do respeito às correntes profissionais democráticas existentes e suas expressões teóricas, e compromisso com o constante aprimoramento intelectual;

VIII. Opção por um projeto profissional vinculado ao processo de construção de uma nova ordem societária, sem dominação, exploração de classe, etnia e gênero;

IX. Articulação com os movimentos de outras categorias profissionais que partilhem dos princípios deste Código e com a luta geral dos/as trabalhadores/as;

X. Compromisso com a qualidade dos serviços prestados à população e com o aprimoramento intelectual, na perspectiva da competência profissional;

XI. Exercício do Serviço Social sem ser discriminado/a, nem discriminar, por questões de inserção de classe social, gênero, etnia, religião, nacionalidade, orientação sexual, identidade de gênero, idade e condição física.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Compete ao Conselho Federal de Serviço Social:

a- zelar pela observância dos princípios e diretrizes deste Código, fiscalizando as ações dos Conselhos Regionais e a prática exercida pelos profissionais, instituições e organizações na área do Serviço Social;

b- introduzir alteração neste Código, através de uma ampla participação da categoria, num processo desenvolvido em ação conjunta com os Conselhos Regionais;

c- como Tribunal Superior de Ética Profissional, firmar jurisprudência na observância deste Código e nos casos omissos.

Parágrafo único Compete aos Conselhos Regionais, nas áreas de suas respectivas jurisdições, zelar pela observância dos princípios e diretrizes deste Código, e funcionar como órgão julgador de primeira instância.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E DAS RESPONSABILIDADES GERAIS DO/A ASSISTENTE SOCIAL

Art. 2º Constituem direitos do/a Assistente Social:

- a- garantia e defesa de suas atribuições e prerrogativas, estabelecidas na Lei de Regulamentação da Profissão e dos princípios firmados neste Código;
- b- livre exercício das atividades inerentes à Profissão;
- c- participação na elaboração e gerenciamento das políticas sociais, e na formulação e implementação de programas sociais;
- d- inviolabilidade do local de trabalho e respectivos arquivos e documentação, garantindo o sigilo profissional;
- e- desagravo público por ofensa que atinja a sua honra profissional;
- f- aprimoramento profissional de forma contínua, colocando-o a serviço dos princípios deste Código;
- g- pronunciamento em matéria de sua especialidade, sobretudo quando se tratar de assuntos de interesse da população;
- h- ampla autonomia no exercício da Profissão, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos ou funções;
- i- liberdade na realização de seus estudos Código de Ética e pesquisas, resguardados os direitos de participação de indivíduos ou grupos envolvidos em seus trabalhos.

Art. 3º São deveres do/a Assistente Social:

- a- desempenhar suas atividades profissionais, com eficiência e responsabilidade, observando a legislação em vigor;
- b- utilizar seu número de registro no Conselho Regional no exercício da Profissão;
- c- abster-se, no exercício da Profissão, de práticas que caracterizem a censura, o cerceamento da liberdade, o policiamento dos comportamentos, denunciando sua ocorrência aos órgãos competentes;
- d- participar de programas de socorro à população em situação de calamidade pública, no atendimento e defesa de seus interesses e necessidades.

Art. 4º É vedado ao/à Assistente Social:

- a- transgredir qualquer preceito deste Código, bem como da Lei de Regulamentação da Profissão;
- b- praticar e ser conivente com condutas antiéticas, crimes ou contravenções penais na prestação de serviços profissionais, com base nos princípios deste Código, mesmo que estes sejam praticados por outros/as profissionais;
- c- acatar determinação institucional que fira os princípios e diretrizes deste Código;
- d- compactuar com o exercício ilegal da Profissão, inclusive nos casos de estagiários/as que exerçam atribuições específicas, em substituição aos/às profissionais;
- e- permitir ou exercer a supervisão de aluno/a de Serviço Social em Instituições Públicas ou Privadas que não tenham em seu quadro Assistente Social que realize acompanhamento direto ao/à aluno/a estagiário/a;
- f- assumir responsabilidade por atividade para as quais não esteja capacitado/a pessoal e tecnicamente;
- g- substituir profissional que tenha sido exonerado/a por defender os princípios da ética profissional, enquanto perdurar o motivo da exoneração, demissão ou transferência;
- h- pleitear para si ou para outrem emprego, cargo ou função que estejam sendo exercidos por colega;
- i- adulterar resultados e fazer declarações falaciosas sobre situações ou estudos de que tome conhecimento;
- j- assinar ou publicar em seu nome ou de outrem trabalhos de terceiros, mesmo que executados sob sua orientação.

TÍTULO III

DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS

CAPÍTULO I

Das Relações com os/as Usuários/as

Art. 5º São deveres do/a Assistente Social nas suas relações com os/as usuários/as:

- a- contribuir para a viabilização da participação efetiva da população usuária nas decisões institucionais;
- b- garantir a plena informação e discussão sobre as possibilidades e consequências das situações apresentadas, respeitando democraticamente as decisões dos/as usuários/as, mesmo que sejam contrárias aos valores e às crenças individuais dos/as profissionais, resguardados os princípios deste Código;
- c- democratizar as informações e o acesso aos programas disponíveis no espaço institucional, como um dos mecanismos indispensáveis à participação dos/as usuários/as;
- d- devolver as informações colhidas nos estudos e pesquisas aos/às usuários/as, no sentido de que estes possam usá-los para o fortalecimento dos seus interesses;
- e- informar à população usuária sobre a utilização de materiais de registro audiovisual e pesquisas a elas referentes e a forma de sistematização dos dados obtidos;
- f- fornecer à população usuária, quando solicitado, informações concernentes ao trabalho desenvolvido pelo Serviço Social e as suas conclusões, resguardado o sigilo profissional;
- g- contribuir para a criação de mecanismos que venham desburocratizar a relação com os/as usuários/as, no sentido de agilizar e melhorar os serviços prestados;
- h- esclarecer aos/às usuários/as, ao iniciar o trabalho, sobre os objetivos e a amplitude de sua atuação profissional.

Art. 6º É vedado ao/à Assistente Social:

- a- exercer sua autoridade de maneira a limitar ou cercear o direito do/a usuário/a de participar e decidir livremente sobre seus interesses;
- b- aproveitar-se de situações decorrentes da relação Assistente Social-usuário/a, para obter vantagens pessoais ou para terceiros;
- c- bloquear o acesso dos/as usuários/as aos serviços oferecidos pelas instituições, através de atitudes que venham coagir e/ou desrespeitar aqueles

que buscam o atendimento de seus direitos.

CAPÍTULO II

Das Relações com as Instituições Empregadoras e outras

Art. 7º Constituem direitos do/a Assistente Social:

- a- dispor de condições de trabalho condignas, seja em entidade pública ou privada, de forma a garantir a qualidade do exercício profissional;
- b- ter livre acesso à população usuária;
- c- ter acesso a informações institucionais que se relacionem aos programas e políticas sociais e sejam necessárias ao pleno exercício das atribuições profissionais;
- d- integrar comissões interdisciplinares de ética nos locais de trabalho do/a profissional, tanto no que se refere à avaliação da conduta profissional, como em relação às decisões quanto às políticas institucionais.

Art. 8º São deveres do/a Assistente Social:

- a- programar, administrar, executar e repassar os serviços sociais assegurados institucionalmente;
- b- denunciar falhas nos regulamentos, normas e programas da instituição em que trabalha, quando os mesmos estiverem ferindo os princípios e diretrizes deste Código, mobilizando, inclusive, o Conselho Regional, caso se faça necessário;
- c- contribuir para a alteração da correlação de forças institucionais, apoiando as legítimas demandas de interesse da população usuária;
- d- empenhar-se na viabilização dos direitos sociais dos/as usuários/as, através dos programas e políticas sociais;
- e- empregar com transparência as verbas sob a sua responsabilidade, de acordo com os interesses e necessidades coletivas dos/as usuários/as.

Art. 9º É vedado ao/à Assistente Social:

- a- emprestar seu nome e registro profissional a firmas, organizações ou empresas para simulação do exercício efetivo do Serviço Social;
- b- usar ou permitir o tráfico de influência para obtenção de emprego, desrespeitando concurso ou processos seletivos;

c- utilizar recursos institucionais (pessoal e/ou financeiro) para fins partidários, eleitorais e clientelistas.

CAPÍTULO III

Das Relações com Assistentes Sociais e outros/as Profissionais

Art. 10 São deveres do/a Assistente Social:

- a- ser solidário/a com outros/as profissionais, sem, todavia, eximir-se de denunciar atos que contrariem os postulados éticos contidos neste Código;
- b- repassar ao seu substituto as informações necessárias à continuidade do trabalho;
- c- mobilizar sua autoridade funcional, ao ocupar uma chefia, para a liberação de carga horária de subordinado/a, para fim de estudos e pesquisas que visem o aprimoramento profissional, bem como de representação ou delegação de entidade de organização da categoria e outras, dando igual oportunidade a todos/as;
- d- incentivar, sempre que possível, a prática profissional interdisciplinar;
- e- respeitar as normas e princípios éticos das outras profissões;
- f- ao realizar crítica pública a colega e outros/as profissionais, fazê-lo sempre de maneira objetiva, construtiva e comprovável, assumindo sua inteira responsabilidade.

Art. 11 É vedado ao/à Assistente Social:

- a- intervir na prestação de serviços que estejam sendo efetuados por outro/a profissional, salvo a pedido desse/a profissional; em caso de urgência, seguido da imediata comunicação ao/à profissional; ou quando se tratar de trabalho multiprofissional e a intervenção fizer parte da metodologia adotada;
- b- prevalecer-se de cargo de chefia para atos discriminatórios e de abuso de autoridade;
- c- ser conivente com falhas éticas de acordo com os princípios deste Código e com erros técnicos praticados por Assistente Social e qualquer outro/a profissional;
- d- prejudicar deliberadamente o trabalho e a reputação de outro/a profissional.

CAPÍTULO IV

Das Relações com Entidades da Categoria e demais organizações da Sociedade Civil.

Art.12 Constituem direitos do/a Assistente Social:

- a- participar em sociedades científicas e em entidades representativas e de organização da categoria que tenham por finalidade, respectivamente, a produção de conhecimento, a defesa e a fiscalização do exercício profissional;
- b- apoiar e/ou participar dos movimentos sociais e organizações populares vinculados à luta pela consolidação e ampliação da democracia e dos direitos de cidadania.

Art. 13 São deveres do/a Assistente Social:

- a- denunciar ao Conselho Regional as instituições públicas ou privadas, onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar os/as usuários/as ou profissionais;
- b- denunciar, no exercício da Profissão, às entidades de organização da categoria, às autoridades e aos órgãos competentes, casos de violação da Lei e dos Direitos Humanos, quanto a: corrupção, maus tratos, torturas, ausência de condições mínimas de sobrevivência, discriminação, preconceito, abuso de autoridade individual e institucional, qualquer forma de agressão ou falta de respeito à integridade física, social e mental do/a cidadão/cidadã;
- c- respeitar a autonomia dos movimentos populares e das organizações das classes trabalhadoras.

Art. 14 É vedado ao/à Assistente Social valer-se de posição ocupada na direção de entidade da categoria para obter vantagens pessoais, diretamente ou através de terceiros/as.

CAPÍTULO V

Do Sigilo Profissional

Art. 15 Constitui direito do/a Assistente Social manter o sigilo profissional.

Art. 16 O sigilo protegerá o/a usuário/a em tudo aquilo de que o/a Assistente Social tome conhecimento, como decorrência do exercício da atividade profissional.

Parágrafo único Em trabalho multidisciplinar só poderão ser prestadas informações dentro dos limites do estritamente necessário.

Art. 17 É vedado ao/à Assistente Social revelar sigilo profissional.

Art. 18 A quebra do sigilo só é admissível quando se tratarem de situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses do/a usuário/a, de terceiros/as e da coletividade.

Parágrafo único A revelação será feita dentro do estritamente necessário, quer em relação ao assunto revelado, quer ao grau e número de pessoas que dele devam tomar conhecimento.

CAPÍTULO VI

Das Relações do/a Assistente Social com a Justiça

Art. 19 São deveres do/a Assistente Social:

a- apresentar à justiça, quando convocado na qualidade de perito ou testemunha, as conclusões do seu laudo ou depoimento, sem extrapolar o âmbito da competência profissional e violar os princípios éticos contidos neste Código;

b- comparecer perante a autoridade competente, quando intimado/a a prestar depoimento, para declarar que está obrigado/a a guardar sigilo profissional nos termos deste Código e da Legislação em vigor.

Art. 20 É vedado ao/à Assistente Social:

- a- depor como testemunha sobre situação sigilosa do/a usuário/a de que tenha conhecimento no exercício profissional, mesmo quando autorizado;
- b- aceitar nomeação como perito e/ou atuar em perícia quando a situação não se caracterizar como área de sua competência ou de sua atribuição profissional, ou quando infringir os dispositivos legais relacionados a impedimentos ou suspeição.

TÍTULO IV

Da Observância, Penalidades, Aplicação e Cumprimento Deste Código

Art. 21 São deveres do/a Assistente Social:

- a- cumprir e fazer cumprir este Código;
- b- denunciar ao Conselho Regional de Serviço Social, através de comunicação fundamentada, qualquer forma de exercício irregular da Profissão, infrações a princípios e diretrizes deste Código e da legislação profissional;
- c- informar, esclarecer e orientar os/as estudantes, na docência ou supervisão, quanto aos princípios e normas contidas neste Código.

Art. 22 Constituem infrações disciplinares:

- a- exercer a Profissão quando impedido/a de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício ao/às não inscritos/as ou impedidos/as;
- b- não cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade dos Conselhos, em matéria destes, depois de regularmente notificado/a;
- c- deixar de pagar, regularmente, as anuidades e contribuições devidas ao Conselho Regional de Serviço Social a que esteja obrigado/a;
- d- participar de instituição que, tendo por objeto o Serviço Social, não esteja inscrita no Conselho Regional;
- e- fazer ou apresentar declaração, documento falso ou adulterado, perante o Conselho Regional ou Federal.

Das Penalidades

Art. 23 As infrações a este Código acarretarão penalidades, desde a multa à cassação do exercício profissional, na forma dos dispositivos legais e/ ou regimentais.

Art. 24 As penalidades aplicáveis são as seguintes:

- a- multa;
- b- advertência reservada;
- c- advertência pública;
- d- suspensão do exercício profissional;
- e- cassação do registro profissional.

Parágrafo único Serão eliminados/as dos quadros dos CRESS aqueles/as que fizerem falsa prova dos requisitos exigidos nos Conselhos.

Art. 25 A pena de suspensão acarreta ao/à Assistente Social a interdição do exercício profissional em todo o território nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias a 2 (dois) anos.

Parágrafo único A suspensão por falta de pagamento de anuidades e taxas só cessará com a satisfação do débito, podendo ser cassada a inscrição profissional após decorridos três anos da suspensão.

Art. 26 Serão considerados na aplicação das penas os antecedentes profissionais do/a infrator/a e as circunstâncias em que ocorreu a infração.

Art. 27 Salvo nos casos de gravidade manifesta, que exigem aplicação de penalidades mais rigorosas, a imposição das penas obedecerá à gradação estabelecida pelo artigo 24.

Art. 28 Para efeito da fixação da pena serão considerados especialmente graves as violações que digam respeito às seguintes disposições:

- artigo 3º - alínea c;
- artigo 4º - alínea a, b, c, g, i, j;
- artigo 5º - alínea b, f;
- artigo 6º - alínea a, b, c;

artigo 8º - alínea b;

e artigo 9º - alínea a, b, c;

artigo 11 - alínea b, c, d;

artigo 13 - alínea b;

artigo 14;

artigo 16;

artigo 17;

Parágrafo único do artigo 18;

artigo 19 - alínea b;

artigo 20 - alínea a, b

Parágrafo único As demais violações não previstas no “caput”, uma vez consideradas graves, autorizarão aplicação de penalidades mais severas, em conformidade com o artigo 26.

Art. 29 A advertência reservada, ressalvada a hipótese prevista no artigo 33 será confidencial, sendo que a advertência pública, suspensão e a cassação do exercício profissional serão efetivadas através de publicação em Diário Oficial e em outro órgão da imprensa, e afixado na sede do Conselho Regional onde estiver inserido/a o/a denunciado/a e na Delegacia Seccional do CRESS da jurisdição de seu domicílio.

Art. 30 Cumpre ao Conselho Regional a execução das decisões proferidas nos processos disciplinares.

Art. 31 Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso com efeito suspensivo ao CFESS.

Art. 32 A punibilidade do Assistente Social, por falta sujeita a processo ético e disciplinar, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da verificação do fato respectivo.

Art. 33 Na execução da pena de advertência reservada, não sendo encontrado o/a penalizado/a ou se este/a, após duas convocações, não comparecer no prazo fixado para receber a penalidade, será ela tornada pública.

§1º A pena de multa, ainda que o/a penalizado/a compareça para tomar conhecimento da decisão, será publicada nos termos do artigo 29 deste Código,

se não for devidamente quitada no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da cobrança judicial.

§ 2º Em caso de cassação do exercício profissional, além dos editais e das comunicações feitas às autoridades competentes interessadas no assunto, proceder-se-á a apreensão da Carteira e Cédula de Identidade Profissional do/a infrator/a.

Art. 34 A pena de multa variará entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo do seu décuplo.

Art. 35 As dúvidas na observância deste Código e os casos omissos serão resolvidos pelos Conselhos Regionais de Serviço Social “ad referendum” do Conselho Federal de Serviço Social, a quem cabe firmar jurisprudência.

Art. 36 O presente Código entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1993

MARLISE VINAGRE SILVA
Presidente do CFESS

Publicado no Diário Oficial da União N 60, de 30.03.93, Seção I, páginas 4004 a 4007 e alterado pela Resolução CFESS n.º 290, publicada no Diário Oficial da União de 11 de fevereiro de 1994.

RESOLUÇÃO CFESS Nº 533/2018, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008.

<http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao533.pdf>

Ementa: Regulamenta a Supervisão Direta de Estágio no Serviço Social

O CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, por sua Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o processo de debate já acumulado, que teve seu início no XXXII Encontro Nacional CFESS/CRESS realizado em Salvador, em 2003, com representantes do CFESS, da ABEPSS e da ENESSO, que discutiram a relação do estágio supervisionado com a Política Nacional de Fiscalização;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a supervisão direta de estágio, no âmbito do Serviço Social, eis que tal atribuição é de competência exclusiva do CFESS, em conformidade com o inciso I do artigo 8º da Lei 8662/93 e tendo em vista que o exercício de tal atividade profissional é privativa dos assistentes sociais, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Serviço Social, de sua área de ação, nos termos do inciso VI do artigo 5º da lei antedita;

CONSIDERANDO que a norma regulamentadora, acerca da supervisão direta de estágio em Serviço Social, deve estar em consonância com os princípios do Código de Ética dos Assistentes Sociais, com as bases legais da Lei de Regulamentação da Profissão e com as exigências teórico-metodológicas das Diretrizes Curriculares do Curso de Serviço Social aprovadas pela ABEPSS, bem como o disposto na Resolução CNE/CES 15/2002 e na lei 11.788, de 25 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO o amplo debate em torno da matéria, que resultou nas contribuições enviadas pelos Conselhos Regionais de Serviço Social, que indicaram as principais dificuldades encontradas na fiscalização profissional, bem como sugestões para a regulamentação da supervisão direta de estágio;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a relação direta, sistemática

e contínua entre as Instituições de Ensino Superior, as instituições campos de estágio e os Conselhos Regionais de Serviço Social, na busca da indissociabilidade entre formação e exercício profissional;

CONSIDERANDO a importância de se garantir a qualidade do exercício profissional do Assistente Social que, para tanto, deve ter assegurada uma aprendizagem de qualidade, por meio da supervisão direta, além de outros requisitos necessários à formação profissional;

CONSIDERANDO que “O Estágio Supervisionado é uma atividade curricular obrigatória que se configura a partir da inserção do aluno no espaço sócioinstitucional, objetivando capacitá-lo para o exercício profissional, o que pressupõe supervisão sistemática. Esta supervisão será feita conjuntamente por professor supervisor e por profissional do campo, com base em planos de estágio elaborados em conjunto pelas unidades de ensino e organizações que oferecem estágio”, em conformidade com o disposto no parecer CNE/CES nº 492/2001, homologado pelo Ministro de Estado da Educação em 09 de julho de 2001 e consubstanciado na Resolução CNE/CES 15/2002, publicada no Diário Oficial da União em 09 de abril de 2002, que veio aprovar as diretrizes curriculares para o curso de Serviço Social;

CONSIDERANDO, ainda, os termos do artigo 14 e seu parágrafo único, da Lei 8662/93, que estabelecem: “Cabe às Unidades de Ensino credenciar e comunicar aos Conselhos Regionais de sua jurisdição os campos de estágio de seus alunos e designar os assistentes sociais responsáveis por sua supervisão e que somente os estudantes de Serviço Social, sob supervisão direta do Assistente Social em pleno gozo de seus direitos profissionais, poderão realizar estágio em Serviço Social”.

CONSIDERANDO as disposições do Código de Ética Profissional do Assistente Social, que veda a prática de estágio sem a supervisão direta, conforme as alíneas “d” e “e” do artigo 4º do Código de Ética do Assistente Social;

CONSIDERANDO que a atividade de supervisão direta do estágio em Serviço Social constitui momento ímpar no processo ensino-aprendizagem, pois se

configura como elemento síntese na relação teoriaprática, na articulação entre pesquisa e intervenção profissional e que se consubstancia como exercício teórico-prático, mediante a inserção do aluno nos diferentes espaços ocupacionais das esferas públicas e privadas, com vistas à formação profissional, conhecimento da realidade institucional, problematização teórico-metodológica;

CONSIDERANDO que a presente Resolução representará mais um avanço na criação de condições normativas para fiscalização exercida pelos CRESS e CFESS e, sobretudo, em relação à supervisão direta de estágio em Serviço Social e para a sociedade que será a beneficiada com a melhoria da qualidade dos serviços profissionais prestados no âmbito do Serviço Social;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Jurídico nº 12/98, de 17 de março de 1998, de autoria da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra, que discorre sobre a caracterização da supervisão direta no Serviço Social, que subsidiará os termos da presente norma;

CONSIDERANDO a aprovação das normas consubstanciadas pela presente Resolução no XXXVII Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Brasília/DF, no período de 25 a 28 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO ademais, a aprovação da presente Resolução pelo colegiado do CFESS, reunido em seu Conselho Pleno, em 29 de setembro de 2008;
RESOLVE:

Art. 1º. As Unidades de Ensino, por meio dos coordenadores de curso, coordenadores de estágio e/ou outro profissional de serviço social responsável nas respectivas instituições pela abertura de campo de estágio, obrigatório e não obrigatório, em conformidade com a exigência determinada pelo artigo 14 da Lei 8662/1993, terão prazo de 30 (trinta) dias, a partir do início de cada semestre letivo, para encaminhar aos Conselhos Regionais de Serviço Social de sua jurisdição, comunicação formal e escrita, indicando:

I- Campos credenciados, bem como seus respectivos endereços e contatos;
II- Nome e número de registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela supervisão acadêmica e de campo;

III- Nome do estagiário e semestre em que está matriculado.

Parágrafo 1º. Para efeito desta Resolução, considera-se estágio curricular obrigatório o estabelecido nas diretrizes curriculares da ABEPSS e no Parecer CNE/CES 15/2002, que deverá constar no projeto pedagógico e na política de estágio da instituição de ensino superior, de forma a garantir maior qualidade à formação profissional.

Parágrafo 2º. O estágio não obrigatório, definido na lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, deverá ocorrer nas condições definidas na referida lei e na presente Resolução.

Parágrafo 3º. A abertura de campos/vagas ao longo do semestre/ano letivo deverá ser comunicada ao CRESS até 15 (quinze) dias após sua abertura.

Parágrafo 4º. O não cumprimento do prazo e das exigências previstas no presente artigo ensejará aplicação da penalidade de multa à Unidade de Ensino, no valor de 1 a 5 vezes a anuidade de pessoa física vigente, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei 8662/1993, desde que garantido o direito de defesa e do contraditório.

Parágrafo 5º. Cabe ao profissional citado no caput e ao supervisor de campo averiguar se o campo de estágio está dentro da área do Serviço Social, se garante as condições necessárias para que o posterior exercício profissional seja desempenhado com qualidade e competência técnica e ética e se as atividades desenvolvidas no campo de estágio correspondem às atribuições e competências específicas previstas nos artigos 4º e 5º da Lei 8662/1993.

Parágrafo 6º. Compete aos Conselhos Regionais de Serviço Social a fiscalização do exercício profissional do Assistente Social supervisor nos referidos campos de estágio.

Art. 2º. A supervisão direta de estágio em Serviço Social é atividade privativa do Assistente Social, em pleno gozo dos seus direitos profissionais, devidamente inscrito no CRESS de sua área de ação, sendo denominado supervisor de campo o Assistente Social da instituição campo de estágio e supervisor acadêmico o Assistente Social professor da instituição de ensino.

Parágrafo único. Para sua realização, a instituição campo de estágio deve assegurar os seguintes requisitos básicos: espaço físico adequado, sigilo profissional, equipamentos necessários, disponibilidade do supervisor de campo para acompanhamento presencial da atividade de aprendizagem, dentre outros requisitos, nos termos da Resolução CFESS nº 493/2006, que dispõe

sobre as “condições éticas e técnicas do exercício profissional do Assistente Social”.

Art. 3º. O desempenho de atividade profissional de supervisão direta de estágio, suas condições, bem como a capacidade de estudantes a serem supervisionados, nos termos dos parâmetros técnicos e éticos do Serviço Social, é prerrogativa do profissional Assistente Social, na hipótese de não haver qualquer convenção ou acordo escrito que estabeleça tal obrigação em sua relação de trabalho.

Parágrafo único. A definição do número de estagiários a serem supervisionados deve levar em conta a carga horária do supervisor de campo, as peculiaridades do campo de estágio e a complexidade das atividades profissionais, sendo que o limite máximo não deverá exceder 1 (um) estagiário para cada 10 (dez) horas semanais de trabalho.

Art. 4º. A supervisão direta de estágio em Serviço Social estabelece-se na relação entre unidade acadêmica e instituição pública ou privada que recebe o estudante, sendo que caberá:

I) ao supervisor de campo apresentar projeto de trabalho à unidade de ensino incluindo sua proposta de supervisão, no momento de abertura do campo de estágio;

II) aos supervisores acadêmico e de campo e pelo estagiário construir plano de estágio onde constem os papéis, funções, atribuições e dinâmica processual da supervisão, no início de cada semestre/ano letivo.

Parágrafo 1º. A conjugação entre a atividade de aprendizado desenvolvida pelo aluno no campo de estágio, sob o acompanhamento direto do supervisor de campo e a orientação e avaliação a serem efetivadas pelo supervisor vinculado a instituição de ensino, resulta na supervisão direta.

Parágrafo 2º. Compete ao supervisor de campo manter cópia do plano de estágio, devidamente subscrito pelos supervisores e estagiários, no local de realização do mesmo.

Art. 5º. A supervisão direta de estágio de Serviço Social deve ser realizada por Assistente Social funcionário do quadro de pessoal da instituição em que se ocorre o estágio, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 9º da lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, na mesma instituição e no mesmo local onde o estagiário executa suas atividades de aprendizado, assegurando seu

acompanhamento sistemático, contínuo e permanente, de forma a orientá-lo adequadamente.

Parágrafo 1º. Sem as condições previstas no caput a supervisão direta poderá ser considerada irregular, sujeitando os envolvidos à apuração de sua responsabilidade ética, através dos procedimentos processuais previstos pelo Código Processual de Ética, garantindo-se o direito de defesa e do contraditório.

Parágrafo 2º. A atividade do estagiário sem o cumprimento do requisito previsto no caput poderá se caracterizar em exercício ilegal de profissão regulamentada, conforme previsto no artigo 47, da Lei de Contravenções Penais, que será apurada pela autoridade policial competente, mediante representação a esta ou ao Ministério Público.

Art. 6º. Ao supervisor de campo cabe a inserção, acompanhamento, orientação e avaliação do estudante no campo de estágio em conformidade com o plano de estágio.

Art. 7º. Ao supervisor acadêmico cumpre o papel de orientar o estagiário e avaliar seu aprendizado, visando a qualificação do aluno durante o processo de formação e aprendizagem das dimensões técnico-operativas, teórico-metodológicas e ético-política da profissão.

Art. 8º. A responsabilidade ética e técnica da supervisão direta é tanto do supervisor de campo, quanto do supervisor acadêmico, cabendo a ambos o dever de:

- I. Avaliar conjuntamente a pertinência de abertura e encerramento do campo de estágio;
- II. Acordar conjuntamente o início do estágio, a inserção do estudante no campo de estágio, bem como o número de estagiários por supervisor de campo, limitado ao número máximo estabelecido no parágrafo único do artigo 3º;
- III. Planejar conjuntamente as atividades inerentes ao estágio, estabelecer o cronograma de supervisão sistemática e presencial, que deverá constar no plano de estágio;
- IV. Verificar se o estudante estagiário está devidamente matriculado no semestre correspondente ao estágio curricular obrigatório;

V. Realizar reuniões de orientação, bem como discutir e formular estratégias para resolver problemas e questões atinentes ao estágio;

VI. Atestar/reconhecer as horas de estágio realizadas pelo estagiário, bem como emitir avaliação e nota.

Art. 9º. Os casos omissos e aqueles concernentes a interpretação geral e abstrata sobre esta norma serão resolvidos e dirimidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 10. Os CRESS/Seccionais e CFESS deverão se incumbir de dar plena e ampla publicidade a presente norma, por todos os meios disponíveis, de forma que ela seja conhecida pelas instituições de ensino, instituições empregadoras, assistentes sociais, docentes, estudantes e sociedade.

Art. 11. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, passando a surtir seus regulares efeitos de direito.

Ivanete Salete Boschetti
Presidente do CFESS

RESOLUÇÃO CFESS Nº 557/2009 DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_557-2009.pdf

Ementa: Dispõe sobre a emissão de pareceres, laudos, opiniões técnicas conjuntos entre o Assistente Social e outros profissionais.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que o profissional Assistente Social vem trabalhando em equipe multiprofissional, onde desenvolve sua atuação, conjuntamente com outros profissionais, buscando compreender o indivíduo na sua dimensão de totalidade e, assim, contribuindo para o enfrentamento das diferentes expressões da questão social, abrangendo os direitos humanos em sua integralidade, não só a partir da ótica meramente orgânica, mas a partir de todas as necessidades que estão relacionadas à sua qualidade de vida; Considerando a crescente inserção do Assistente Social em espaços sócio-ocupacionais que exige a atuação com profissionais de outras áreas, requerendo uma intervenção multidisciplinar com competência técnica, teórico-metodológica e ético-política;

Considerando que as leis que preveem a atuação multidisciplinar não especificam os limites de cada área profissional no desenvolvimento e na elaboração dos trabalhos técnicos conjuntos, cabendo, no caso das profissões regulamentadas, serem disciplinados por seus Conselhos Profissionais respectivos;

Considerando ser inadmissível, juridicamente, que em uma mesma manifestação técnica, tenha consignado o entendimento conjunto de duas áreas profissionais regulamentadas, sem que se delimite o objeto de cada uma, tendo em vista, inclusive, as atribuições privativas de cada profissão;

Considerando que o Assistente Social é o profissional graduado em Serviço

Social, com a habilitação para o exercício da profissão mediante inscrição junto ao Conselho Regional de Serviço Social, tendo suas competências e atribuições privativas previstas na Lei 8662/93, sendo vedado que outro profissional subscreva seu entendimento técnico em matéria de Serviço Social, mesmo considerando a atuação destes em equipe multiprofissional;

Considerando, a necessidade de regulamentar a matéria em âmbito nacional, para orientar a prática profissional do Assistente Social, na sua atuação em equipes multiprofissionais;

Considerando as normas previstas no Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273/93 de 13 de março de 1993;

Considerando que é função privativa do Assistente Social a realização de vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações, pareceres, ou seja, qualquer manifestação técnica, sobre matéria de Serviço Social, em conformidade com o inciso IV do artigo 5º da Lei 8662 de 07 de junho de 1993;

Considerando ser de competência exclusiva do CFESS a regulamentação da presente matéria, conforme previsão do “caput” e de seu inciso I do artigo 8º da Lei 8662/93;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em 09 de setembro de 2009.

REVOLVE:

Art. 1º. A elaboração, emissão e/ ou subscrição de opinião técnica sobre matéria de SERVIÇO SOCIAL por meio de pareceres, laudos, perícias e manifestações é atribuição privativa do Assistente Social, devidamente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social de sua área de atuação, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8662/93 e pressupõem a devida e necessária competência técnica, teórico-metodológica, autonomia e compromisso ético.

Art 2º. O Assistente Social, ao emitir laudos, pareceres, perícias e qualquer manifestação técnica sobre matéria de Serviço Social, deve atuar com ampla autonomia respeitadas as normas legais, técnicas e éticas de sua profissão,

não sendo obrigado a prestar serviços incompatíveis com suas competências e atribuições previstas pela Lei 8662/93.

Art. 3º. O Assistente Social deve, sempre que possível, integrar equipes multiprofissionais, bem como incentivar e estimular o trabalho interdisciplinar. Parágrafo único – Ao atuar em equipes multiprofissionais, o Assistente Social deverá respeitar as normas e limites legais, técnicos e normativos das outras profissões, em conformidade com o que estabelece o Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS nº 273, de 13 de março de 1993.

Art. 4º. Ao atuar em equipes multiprofissionais, o Assistente Social deverá garantir a especificidade de sua área de atuação.

Parágrafo primeiro - O entendimento ou opinião técnica do Assistente Social sobre o objeto da intervenção conjunta com outra categoria profissional e/ ou equipe multiprofissional, deve destacar a sua área de conhecimento separadamente, delimitar o âmbito de sua atuação, seu objeto, instrumentos utilizados, análise social e outros componentes que devem estar contemplados na opinião técnica.

Parágrafo segundo - O Assistente Social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social.

Parágrafo terceiro - No atendimento multiprofissional a avaliação e discussão da situação poderá ser multiprofissional, respeitando a conclusão manifestada por escrito pelo Assistente Social, que tem seu âmbito de intervenção nas suas atribuições privativas.

Art. 5º. O não cumprimento dos termos da presente Resolução implicará, conforme o caso, na apuração das responsabilidades éticas do Assistente Social por violação do Código de Ética do Assistente Social.

Art. 6º. O CFESS e os CRESS deverão se incumbir de dar plena e total publicidade a presente norma, por todos os meios disponíveis, de forma que ela seja conhecida pelos assistentes sociais, bem como pelas instituições, órgãos ou entidades que mantêm em seus quadros profissionais de Serviço Social.

Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente as disposições em contrário.

Ivanete Salete Boschetti
Presidente do CFESS

RESOLUÇÃO CFESS Nº 590/2010, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010

<http://www.cfess.org.br/arquivos/resol590-2010.pdf>

Ementa: Regulamenta o procedimento de aplicação de multas pelos CRESS, por descumprimento da lei 8662/93 e em especial por exercício da profissão de Assistente Social sem o registro no CRESS competente.

O Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela lei 8662/93;

Considerando que frequentemente são identificados profissionais que atuam ao longo de anos ou meses irregularmente, sem a devida inscrição no Conselho Regional de Serviço Social de sua área de ação, desrespeitando exigência prevista pelo parágrafo único do artigo 2º da lei 8662/93;

Considerando que o exercício de qualquer função ou atividade de atribuição privativa do Assistente Social, bem como a utilização da designação profissional de “assistente social”, sem a inscrição no Conselho Regional competente, pode ser caracterizada como “exercício ilegal” da profissão ou de atividade regulamentada, como previsto pelo artigo 47 da lei de Contravenções Penais;

Considerando as sentenças proferidas por Juízes Federais, que entendem ser competência dos Conselhos de fiscalização profissional a aplicação de multa aos profissionais que exercem irregularmente a profissão ou que descumprem preceitos da lei 8662/93;

Considerando a necessidade de regulamentar a matéria e unificar os procedimentos em âmbito nacional, em conformidade com a previsão do artigo 8º “caput” e de seu inciso I, da lei 8662/93;

Considerando que a presente Resolução traduz os pressupostos do direito administrativo que dizem respeito aos interesses públicos e coletivos, tendo como objetivo tutelar os interesses da sociedade, constituída por sujeitos de direito;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CRESS, em reunião realizada em 09 de setembro de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º. O exercício de qualquer função, tarefa, atividade de atribuição privativa do Assistente Social ou a utilização da designação profissional “assistente social”, sem a inscrição no Conselho Regional de Serviço Social competente, caracteriza-se como infração as exigências previstas pelo parágrafo único do artigo 2º e 3º da lei 8662/93.

Parágrafo único: A infração abrange, inclusive, os bacharéis em Serviço Social que exercem a profissão sem o registro no CRESS competente ou, após ter requerido o cancelamento de sua inscrição.

Art. 2º. Comprovada a prática da infração prevista pelo artigo 1º “caput” e parágrafo único, o infrator ficará sujeito ao pagamento de multa, sem prejuízo das medidas administrativas, criminais e cíveis cabíveis, de acordo com a anuidade praticada pelo CRESS competente e em conformidade com a tabela abaixo:

- I- Até 6 (seis) mesesuma anuidade vigente;
- II- superior a seis meses até um ano.....duas anuidades vigentes;
- III- superior a um ano até dois anos.....três anuidades vigentes;
- IV- superior a dois anos até três anos.....quatro anuidades vigentes;
- V- superior a três anos até cinco anos.....cinco anuidades vigentes.

Parágrafo Primeiro: Para efeito do cálculo da multa, esta passa a ser contada a partir da data do início do exercício sem inscrição no CRESS.

Parágrafo Segundo: Provada a participação ativa ou convivência de empresas, entidades, instituições, firmas e outros nas infrações aos dispositivos do artigo 1º “caput” e parágrafo primeiro, serão estas, também, passíveis de multas, na mesma proporção estabelecida pelo presente artigo.

Art. 3º Constituem, também, infração a lei 8662/93, dentre de outras:

- I- Autorização ou permissão, tácita ou expressa, de realização de estágio sem supervisão direta, por pessoa jurídica do direito público ou privado.
- II- Utilização da expressão “Serviço Social” por qualquer pessoa de direito público e privado que não desenvolva atividades previstas nos artigos 4º e 5º da lei 8662/93;

Parágrafo Único Constatada a infração prevista neste artigo será aplicada a multa correspondente ao valor de duas anuidades vigentes e caso haja reincidência o valor será cobrado em dobro, ou seja quatro anuidades vigentes.

Art. 4º O cometimento das infrações, acima especificadas, ensejará a remessa de notificação ao infrator, comunicando-lhe sobre a aplicação de multa (artigo 16, inciso I da lei 8662/93).

Parágrafo Único. A notificação será encaminhada ao infrator através de Empresa de Correio e Telégrafos, sob a modalidade Aviso de Recebimento (AR), ou será entregue por meio da fiscalização do CRESS competente, ou por outro meio que seja adequado para conhecimento inequívoco de seus termos.

Art. 5º. O infrator terá prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da notificação, para pagamento da multa e, conforme o caso, regularização da irregularidade ou apresentação de impugnação, o que será objeto de comunicação, também, por meio da notificação de que trata o artigo 4º desta Resolução.

Art. 6º. O pagamento da multa, não implica no saneamento da irregularidade, estando o infrator sujeito a ser notificado, novamente, por não cumprimento da exigência emanada do CRESS, oportunidade que será caracterizada a reincidência e aplicada a penalidade de multa.

Art. 7º. O não pagamento da multa ensejará a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e cobrança através de executivo fiscal, perante a Justiça Federal competente.

Art. 8º. Sendo a Instituição notificada por duas vezes consecutivas, e deixando de cumprir ou regularizar as exigências emanadas da Lei 8662/93, será proposta a competente ação judicial, para que cumpra a determinação, sob pena de impedimento de continuidade de prestação dos serviços respectivos.

Art. 9º. Oferecida a impugnação, esta será apreciada pela Comissão de Fiscalização do CRESS, que emitirá seu parecer, fundamentando seu voto e, submetendo-a, em seguida, a decisão do Conselho Pleno do Regional respectivo.

Art. 10. Julgada procedente a impugnação e acatado os motivos e fundamentos argüidos pelo infrator, será anulada a multa aplicada e arquivado o procedimento em questão, comunicando-se ao mesmo da decisão.

Art. 11. Julgada Improcedente a impugnação o infrator será notificado da decisão, tendo o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento, para apresentar recurso junto ao CFESS.

Parágrafo Único. O recurso será protocolado perante o Conselho Regional respectivo e após, numerada as folhas e organizado o processo, será encaminhado ao Conselho Federal de Serviço Social, para cumprimento de sua função recursal.

Art.12. Na hipótese do infrator não oferecer a impugnação, após regularmente notificado, será certificado nos autos e dado prosseguimento aos procedimentos previstos nesta Resolução.

Art.13. Caso não tenha havido recurso por parte do notificado, será certificado pelo CRESS o trânsito em julgado da decisão e proceder-se-á a cobrança da multa, enviando-se o respectivo boleto com prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento, sob pena de execução fiscal do débito, extraindo-se a competente Certidão de Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Sendo julgado improcedente o Recurso pelo Conselho Federal, serão os autos remetidos por este, ao Conselho Regional de origem que, com relação à cobrança da penalidade, procederá da mesma forma prevista no “caput” deste artigo.

Art. 14. O CFESS e os CRESS deverão se incumbir de dar plena e total publicidade a presente norma, por todos os meios disponíveis, de forma que ela seja conhecida pelos assistentes sociais bem como pelas instituições que prestam serviços sociais.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor após 60 (sessenta dias) da data de sua publicação, revogando integralmente as disposições em contrário.

Ivanete Salete Boschetti
Presidente do CFESS

RESOLUÇÃO CFESS Nº 556/2009 DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_556-2009.pdf

Ementa: Procedimentos para efeito da Lacração do Material Técnico e Material Técnico-Sigiloso do Serviço Social

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais e cumprindo decisão da Plenária Ampliada, realizada em abril de 2007, em Brasília/DF;

Considerando a deliberação do conjunto dos assistentes sociais presentes, em setembro de 2006, por ocasião do XXXV Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Vitória/ES, sobre a necessidade e conveniência de revisão e atualização da Resolução CFESS nº 382/99, que dispõe sobre normas gerais para o exercício da Fiscalização Profissional e institui a Política Nacional de Fiscalização, aprovada no XXVI Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado na cidade de Belém de 28 de setembro a 01 de outubro de 1997;

Considerando que o XXXV Encontro Nacional CFESS/CRESS de 2006, delegou à Plenária Ampliada, realizada em abril de 2007, em Brasília/DF, a atribuição de discutir, debater e deliberar sobre as alterações, inclusões e modificações da Resolução que trata das normas gerais sobre a Fiscalização do Exercício Profissional do Assistente Social e Política Nacional respectiva;

Considerando que foi deliberado pela Plenária Ampliada CFESS/CRESS, realizada em abril de 2007 em Brasília/DF, a exclusão do Capítulo referente à Lacração do Material Técnico, da Resolução que regulamenta as normas gerais para o exercício da Fiscalização Profissional e a Política Nacional de Fiscalização, remetendo tal matéria para ser disciplinada por uma Resolução específica;

Considerando que foram incorporadas integralmente na Resolução 513/2007, as disposições que constavam da Resolução CFESS nº 382/99, quanto ao Capítulo

“Da Lacração do Material Técnico”, atendendo a deliberação da Plenária Ampliada do Conjunto CFESS/CRESS, realizada em abril de 2007; Considerando que foram incorporadas integralmente nesta Resolução, as disposições contidas na Resolução CFESS nº 513/2007, e que sua revisão foi aprovada em reunião do Conselho Pleno do CFESS em 05 de setembro de 2009;

RESOLVE:

Art. 1º - A lacração do material técnico, bem como o de caráter sigiloso do Serviço Social será efetivada por meio das normas e procedimentos estabelecidos pela presente Resolução.

Art. 2º – Entende-se por material técnico sigiloso toda documentação produzida, que pela natureza de seu conteúdo, deva ser de conhecimento restrito e, portanto, requeiram medidas especiais de salvaguarda para sua custódia e divulgação.

Parágrafo Único - O material técnico sigiloso caracteriza-se por conter informações sigilosas, cuja divulgação comprometa a imagem, a dignidade, a segurança, a proteção de interesses econômicos, sociais, de saúde, de trabalho, de intimidade e outros, das pessoas envolvidas, cujas informações respectivas estejam contidas em relatórios de atendimentos, entrevistas, estudos sociais e pareceres que possam, também, colocar os usuários em situação de risco ou provocar outros danos.

Art. 3º – O Assistente Social garantirá o caráter confidencial das informações que vier a receber em razão de seu trabalho, indicando nos documentos sigilosos respectivos a menção: “sigiloso”.

Art. 4º – Entende-se por material técnico o conjunto de instrumentos produzidos para o exercício profissional nos espaços sócio-ocupacionais, de caráter não sigiloso, que viabiliza a continuidade do Serviço Social e a defesa dos interesses dos usuários, como: relatórios de gestão, relatórios técnicos, pesquisas, projetos, planos, programas sociais, fichas cadastrais, roteiros de entrevistas, estudos sociais e outros procedimentos operativos.

Parágrafo Único – Em caso de demissão ou exoneração, o Assistente Social deverá repassar todo o material técnico, sigiloso ou não, ao Assistente Social

que vier a substituí-lo.

Art. 5º – Na impossibilidade de fazê-lo, o material deverá ser lacrado na presença de um representante ou fiscal do CRESS, para somente vir a ser utilizado pelo Assistente Social substituto, quando será rompido o lacre, também na presença de um representante do CRESS.

Parágrafo Único – No caso da impossibilidade do comparecimento de um fiscal ou representante do CRESS, o material será deslacrado pelo Assistente Social que vier a assumir o setor de Serviço Social, que remeterá, logo em seguida, relatório circunstanciado do ato do rompimento do lacre, declarando que passará a se responsabilizar pela guarda e sigilo do material.

Art. 6º – Em caso de extinção do Serviço Social da instituição, o material técnico-sigiloso poderá ser incinerado pelo profissional responsável por este serviço, até aquela data, que também procederá a imediata comunicação, por escrito, ao CRESS.

Art. 7º – O ato de lacração do material técnico será anotado em “Termo” próprio, constante de três vias, que deverão ser assinadas pelo Assistente Social, agente fiscal ou representante do CRESS, obrigatoriamente, e testemunhas, se houver.

Parágrafo Único – A primeira via ficará em poder do representante ou agente fiscal, para ser anexada ao prontuário do CRESS, ou em arquivo próprio. A segunda via será colocada no pacote lacrado. A terceira via será entregue à instituição.

Art. 8º – O material técnico deverá ser embrulhado com papel resistente e lacrado com fita crepe ou fita gomada, sobre a qual deverão assinar todos os presentes mencionados nos Artigos 5º e 7º da presente Resolução, de forma a garantir a sua inviolabilidade.

Art. 9º – O ato de deslacrção do material técnico, pelo CRESS, será efetuado conforme os mesmos procedimentos estabelecidos no artigo 7º e parágrafo único da presente Resolução, em três vias, sendo que a primeira ficará em poder do agente fiscal ou representante para ser anexada ao prontuário do CRESS ou em arquivo próprio, a segunda será dirigida à instituição e a terceira

ao Assistente Social responsável.

Art. 10 – A presente Resolução será publicada integralmente no Diário Oficial da União, para que passe a surtir seus regulares efeitos de Direito.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente a Resolução CFESS nº 513, de 10 de dezembro de 2007.

Ivanete Salete Boschetti
Presidente do CFESS

RESOLUÇÃO CFESS Nº 512/2007 - POLÍTICA NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

<http://www.cfess.org.br/arquivos/pnf.pdf>

Ementa: Reformula as normas gerais para o exercício da Fiscalização Profissional e atualiza a Política Nacional de Fiscalização

APRESENTAÇÃO

Esta versão atualizada da Política Nacional de Fiscalização resulta das proposições emanadas dos Conselhos Regionais de Serviço Social, a partir das novas e qualificadas respostas dadas pelas Comissões de Orientação e Fiscalização, considerando os princípios e compromissos ético-políticos do Serviço Social, as configurações dos espaços sócio-institucionais e os desafios postos para o exercício profissional dos assistentes sociais brasileiros.

A Política Nacional de Fiscalização foi construída a partir da necessidade de impulsionar a organização de estratégias políticas e jurídicas conjuntas e unificadas. Para tanto, foram realizados encontros regionais e nacionais para o aprofundamento das questões relativas à natureza da fiscalização, culminando na sua aprovação no XXV Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Fortaleza, de 09 a 12 de Setembro de 1996.

O efetivo aprimoramento das ações de orientação e fiscalização requer a valorização do processo construído pelo Conjunto CFESS-CRESS, em sintonia com as implicações da atuação profissional diante dos dilemas da atualidade, na perspectiva da defesa, valorização e fortalecimento da profissão. Desta forma, a centralidade da fiscalização é uma decisão coletiva respaldada no entendimento da sua organicidade com estratégias democráticas que reforçam a relevância pública da profissão e do conjunto na sociedade.

Em tempo do necessário aprofundamento de mecanismos de resistência, politização e organização da classe trabalhadora, diante da agudização

dos efeitos da mundialização do capital e das desigualdades, sobressai a necessária inovação de estratégias no campo democrático. Assim, ressaltamos a importância do investimento continuado em ações públicas que provoquem impactos político-pedagógicos significativos no exercício profissional na direção do enraizamento do projeto ético-político profissional.

1. INTRODUÇÃO

A Política Nacional de Fiscalização - PNF resultou de um processo histórico no Conjunto CFESS/CRESS de organização do sentido do serviço público da orientação e de fiscalização do exercício profissional, em sintonia ao adensamento dos compromissos e princípios ético-políticos e profissionais.

Resultou do trânsito institucional corporativo, controlador e burocrático, para uma prática políticopedagógica e disciplinadora, associada à afirmação e concretização dos princípios da profissão e das lutas sócio-políticas no campo democrático.

O Serviço Social brasileiro, constitutivo dos processos e da história social, reconfigurou-se nas últimas décadas, atingindo graus superiores de legitimidade acadêmica, organizativa e profissional, em sintonia com as aquisições sociais. Sobressai o desafio de consolidar o projeto ético-político, na contradição das determinações que incidem na atuação profissional em contextos específicos, na articulação entre formação e exercício profissional.

A fiscalização do exercício profissional fortalece ações que politizam as relações e garantam a prevenção e recomposição da violação do Código de Ética dos Assistentes Sociais (1993) e outros instrumentos jurídicos construídos democraticamente no Conjunto CFESS/CRESS. Seu caráter público configura-se como atividade precípua e exigência legal, regulada na Lei de Regulamentação da Profissão (Lei nº. 8662/93), para a fiscalização do exercício profissional.

A articulação entre a legislação profissional atualizada com os princípios do Código de Ética aprofunda o processo de democratização institucional que resultou em novas e qualificadas respostas às demandas sociais.

Em 1997 a Comissão Nacional de Fiscalização elaborou diretrizes e estratégias para a PNF do exercício profissional do Assistente Social a partir dos debates e demandas dos Encontros Regionais e do XXV Encontro Nacional CFESS/CRESS. Assim, a normatização de competências e atribuições, unificação das ações desenvolvidas e a deliberação de metas a serem cumpridas pelo Conjunto, culminaram na aprovação da Resolução CFESS Nº. 382/99, e na instituição da Política Nacional de Fiscalização.

A implementação e a execução das normas gerais para o exercício da fiscalização possibilitam a incorporação nas atividades programáticas, políticas e normativo-jurídicas de novas ações, com o aprimoramento de procedimentos e a sedimentação dos avanços obtidos. Neste sentido, os delegados do 35º Encontro Nacional CFESS/CRESS (2006), realizado em Vitória – ES, deliberaram pela sistematização de contribuições dos CRESS e do CFESS para a revisão da PNF, que foi remetida para a Plenária Nacional CFESS/CRESS, de caráter deliberativo, realizada em Brasília – DF, nos dias 21 e 22 de abril de 2007.

A PNF está organizada em eixos, diretrizes e objetivos que se desdobram no plano de ações e metas. Para tanto, as dimensões, que são organicamente vinculadas e orientam sua execução, são:

I. Dimensão afirmativa de princípios e compromissos conquistados - Expressa a concretização de estratégias para o fortalecimento do projeto ético-político profissional e da organização política da categoria em defesa dos direitos, das políticas públicas e da democracia e, conseqüentemente, a luta por condições de trabalho condignas e qualidade dos serviços profissionais prestados;

II. Dimensão político-pedagógica - Compreende a adoção de procedimentos técnico-políticos de orientação e politização dos assistentes sociais, usuários, instituições e sociedade em geral, acerca dos princípios e compromissos ético-políticos do Serviço Social, na perspectiva da prevenção contra a violação da legislação profissional.

III. Dimensão normativa e disciplinadora - Abrange ações que possibilitem, a partir da aproximação das particularidades sócio-institucionais, instituir bases e parâmetros normativojurídicos reguladores do exercício profissional, coibindo, apurando e aplicando penalidades previstas no Código de Ética Profissional, em situações que indiquem violação da legislação profissional.

A concretização das dimensões da PNF depende de um conjunto de mediações

técnicas-políticas construídas nos eixos de atuação, que ordenam as ações efetivadas com finalidades e escolhas balizadas eticamente.

2. EIXOS

- I. Potencialização da ação fiscalizadora para valorizar, defender, fortalecer e publicizar a profissão;
- II. Capacitação técnica e política dos agentes fiscais e demais membros das COFIs para o exercício da orientação e fiscalização;
- III. Articulação programática entre CFESS/CRESS, ABEPSS, ENESSO, Unidades de Ensino e representações locais de estudantes;
- IV. Inserção do Conjunto CFESS / CRESS nas lutas em defesa da ampliação e garantia dos direitos, das políticas sociais e da democracia na direção de uma sociedade igualitária.

3. DIRETRIZES

Diante da importância de se unificar atividades e procedimentos técnico-políticos para a execução da PNF, foram elencadas algumas estratégias vinculadas às finalidades do serviço de orientação e fiscalização do exercício profissional, considerando as seguintes diretrizes:

- I. Consolidação do projeto ético-político profissional em articulação com a ABEPSS e a ENESSO, no âmbito da categoria;
- II. Fortalecimento das lutas sócio-políticas no campo democrático-popular e da defesa dos direitos e da democracia;
- III. Aprimoramento dos processos de orientação e fiscalização do exercício profissional do Assistente Social, mediante qualificação técnico-política continuada;
- IV. Aprofundamento do debate sobre a formação e o exercício profissional para a construção de estratégias que valorizem e defendam a profissão;
- V. Consolidação da imagem da profissão vinculada aos compromissos com a classe trabalhadora e os movimentos sociais.

4. OBJETIVOS

As orientações formuladas pelo Conjunto CFESS/CRESS apontam os seguintes

objetivos, relacionados às dimensões e aos eixos da Política Nacional de Fiscalização:

- I. Direcionar a ação fiscalizadora dos CRESS, na perspectiva da consolidação do projeto ético-político do Serviço Social, conforme os princípios do Código de Ética Profissional;
- II. Nortear o exercício da fiscalização da profissão de Serviço Social, tendo em vista a garantia da qualidade dos serviços profissionais prestado à população usuária;
- III. Estabelecer estratégias que possibilitem a garantia da fiscalização consoante às exigências da profissão e da sociedade;
- IV. Articular a ação de fiscalização da COFI com as lutas políticas gerais assumidas pela categoria e pelos movimentos sociais, na perspectiva da defesa das políticas públicas e da garantia dos direitos sociais;
- V. Sistematizar as ações que permitam a articulação da fiscalização do exercício profissional ao processo de identificação e legitimação do Serviço Social junto à sociedade;
- VI. Potencializar o processo de publicização da direção social da profissão a fim de permitir que a ação legitimadora e fiscalizadora do Serviço Social possa ser ampliada também aos seus usuários e ao conjunto da sociedade.

***Atenção para a Resolução 828/2017, que altera dispositivos na Resolução CFESS 512, de 29 de setembro de 2007, disponível na íntegra em <http://www.cfess.org.br/arquivos/resol828-2017.pdf>**

RESOLUÇÃO CFESS Nº 493/2006, DE 21 DE AGOSTO DE 2006

http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_493-06.pdf

Ementa: Dispõe sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional do Assistente Social.

O CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO SOCIAL - CFESS, por sua Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o que dispõe o artigo 8º da Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, que regulamenta o exercício profissional do Assistente Social e dá outras providências;

Considerando que na qualidade de órgão normativo de grau superior, compete ao Conselho Federal de Serviço Social orientar, disciplinar fiscalizar e defender o exercício da profissão do Assistente Social, em conjunto com os CRESS;

Considerando a necessidade de instituir condições e parâmetros normativos, claros e objetivos, garantindo que o exercício profissional do Assistente Social possa ser executado de forma qualificada ética e tecnicamente;

Considerando que a ausência de norma que estabeleça parâmetros, principalmente das condições técnicas e físicas do exercício profissional do Assistente Social, tem suscitado diversas dúvidas, inclusive, para a compreensão do Assistente Social na execução de seu fazer profissional.

Considerando a necessidade do cumprimento rigoroso dos preceitos contidos no Código de Ética do Assistente Social, em especial nos artigos 2º, inciso “d”, 7º inciso “a” e 15;

Considerando o Parecer Jurídico 15/03, prolatado pela assessoria do CFESS, “que considera ser competência a regulamentação da matéria pelo CFESS de forma a possibilitar uma melhor intervenção dos CRESS nas condições de aten-

dimento ao usuário do Serviço Social”;

Considerando a aprovação da presente Resolução em Reunião Ordinária do Conselho Pleno do CFESS, realizada em 20 de agosto de 2006;

RESOLVE:

Art. 1º - É condição essencial, portanto obrigatória, para a realização e execução de qualquer atendimento ao usuário do Serviço Social a existência de espaço físico, nas condições que esta Resolução estabelecer.

Art. 2º - O local de atendimento destinado ao Assistente Social deve ser dotado de espaço suficiente, para abordagens individuais ou coletivas, conforme as características dos serviços prestados, e deve possuir e garantir as seguintes características físicas:

a- iluminação adequada ao trabalho diurno e noturno, conforme a organização institucional;

b- recursos que garantam a privacidade do usuário naquilo que for revelado durante o processo de intervenção profissional;

c- ventilação adequada a atendimentos breves ou demorados e com portas fechadas

d- espaço adequado para colocação de arquivos para a adequada guarda de material técnico de caráter reservado.

Art. 3º - O atendimento efetuado pelo Assistente Social deve ser feito com portas fechadas, de forma a garantir o sigilo.

Art. 4º - O material técnico utilizado e produzido no atendimento é de caráter reservado, sendo seu uso e acesso restrito aos Assistentes Sociais.

Art. 5º - O arquivo do material técnico, utilizado pelo Assistente Social, poderá estar em outro espaço físico, desde que respeitadas as condições estabelecidas pelo artigo 4º da presente Resolução.

Art. 6º - É de atribuição dos Conselhos Regionais de Serviço Social, através de seus Conselheiros e/ou agentes fiscais, orientar e fiscalizar as condições éticas e técnicas estabelecidas nesta Resolução, bem como em outros instrumentos normativos expedidos pelo CFESS, em relação aos assistentes sociais e pessoas

jurídicas que prestam serviços sociais.

Art. 7º - O Assistente Social deve informar por escrito à entidade, instituição ou órgão que trabalha ou presta serviços, sob qualquer modalidade, acerca das inadequações constatadas por este, quanto as condições éticas, físicas e técnicas do exercício profissional, sugerindo alternativas para melhoria dos serviços prestados.

Parágrafo Primeiro - Esgotados os recursos especificados no “caput” do presente artigo e deixando a entidade, instituição ou órgão de tomar qualquer providência ou as medidas necessárias para sanar as inadequações, o Assistente Social deverá informar ao CRESS do âmbito de sua jurisdição, por escrito, para intervir na situação.

Parágrafo Segundo - Caso o Assistente Social não cumpra as exigências previstas pelo “caput” e/ou pelo parágrafo primeiro do presente artigo, se omitindo ou sendo conivente com as inadequações existentes no âmbito da pessoa jurídica, será notificado a tomar as medidas cabíveis, sob pena de apuração de sua responsabilidade ética.

Art. 8º - Realizada visita de fiscalização pelo CRESS competente, através de agente fiscal ou Conselheiro, e verificado o descumprimento do disposto na presente Resolução a Comissão de Orientação e Fiscalização do Conselho Regional, a vista das informações contidas no Termo de Fiscalização ou no documento encaminhado pelo próprio Assistente Social, notificará o representante legal ou responsável pela pessoa jurídica, para que em prazo determinado regularize a situação.

Parágrafo único - O Assistente Social ou responsável pela pessoa jurídica deverá encaminhar ao CRESS, no prazo assinalado na notificação, documento escrito informando as providências que foram adotadas para adequação da situação notificada.

Art. 9º - Persistindo a situação inadequada, constatada através de visita de fiscalização, será registrada no instrumento próprio a situação verificada.

Art 10 - O relato da fiscalização, lavrado em termo próprio, conforme art. 9º, constatando inadequação ou irregularidade, será submetido ao Conselho Pleno do CRESS, que decidirá sobre a adoção de medidas cabíveis administrativas ou judiciais, objetivando a adequação das condições éticas, técnicas e físicas, para

que o exercício da profissão do Assistente Social se realize de forma qualificada, em respeito aos usuários e aos princípios éticos que norteiam a profissão.

Art. 11- Os casos omissos e aqueles concernentes a interpretação abstrata geral da norma, serão resolvidos e dirimidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 12- O CFESS e os CRESS deverão se incumbir de dar plena e total publicidade a presente norma, por todos os meios disponíveis, de forma que ela seja conhecida pelos Assistentes Sociais bem como pelas instituições, órgãos ou entidades que prestam serviços sociais.

Art. 13- A presente Resolução entra em vigor, passando a surtir seus regulares efeitos de direito após a sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, 21 de agosto de 2006

Elisabete Borgianni
Presidente do CFESS

RESOLUÇÃO CFESS Nº 572/2010, DE 25 DE MAIO DE 2010

<http://www.cfess.org.br/arquivos/RESCFESS572.pdf>

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Serviço Social, dos assistentes sociais que exerçam funções ou atividades de atribuição do Assistente Social, mesmo que contratados sob a nomenclatura de CARGOS GENÉRICOS e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CFESS Nº 582/2010, DE 01 DE JULHO DE 2010

<http://www.cfess.org.br/arquivos/582.pdf>

Ementa: Regulamenta a Consolidação das Resoluções do Conjunto CFESS/CRESS

RESOLUÇÃO CFESS Nº 443/2003, DE 23 DE MAIO DE 2003

<http://www.cfess.org.br/arquivos/resolucao44303.pdf>

Ementa: Institui procedimentos para a realização de desagravo público, e regulamenta a alínea “e” do artigo 2º do Código de Ética do Assistente Social / Altera e revoga a Resolução CFESS Nº 294/94, de 04 de junho de 1994.

RESOLUÇÃO CFESS Nº 789/2017, DE 11 DE JANEIRO DE 2017

<http://www.cfess.org.br/arquivos/Res789-2017.pdf>

Ementa: Estabelece procedimentos para indeferimento de inscrição em relação aos pedidos de interessados ou de anulação de registro de inscrições que foram deferidas antes do conhecimento das irregularidades, concernente a disciplinas do curso de Serviço Social que foram ofertadas - integralmente ou parcialmente - em cursos livres de extensão.

RESOLUÇÃO CFESS Nº 489/2006, DE 03 DE JUNHO DE 2006

http://www.cfess.org.br/pdf/resolucao_4892006.pdf

Ementa: Estabelece normas vedando condutas discriminatórias ou preconceituosas, por orientação e expressão sexual por pessoas do mesmo sexo, no exercício profissional do Assistente Social, regulamentando princípio inscrito no Código de Ética Profissional.

RESOLUÇÃO CFESS Nº 785/2016, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

<http://www.cfess.org.br/arquivos/ResCfess7852016.pdf>

Ementa: Dispõe sobre a inclusão e uso do nome social da Assistente Social travesti e da/do Assistente Social transexual no Documento de Identidade Profissional.

RESOLUÇÃO CFESS Nº 792/2017, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

<http://www.cfess.org.br/arquivos/Res792-2017.pdf>

EMENTA: Institui a Anotação da Responsabilidade Técnica no âmbito do Serviço Social, os parâmetros para a atuação do/a Assistente Social nesta modalidade bem como regula os procedimentos para expedição da Certidão respectiva.

RESOLUÇÃO CFESS Nº 427/2002 DE 11 DE MARÇO DE 2002

<http://www.cfess.org.br/arquivos/resolucao4272002.pdf>

Ementa: Altera o parágrafo único do Artigo 1º da Resolução CFESS nº 299/94, que dispensa de pagamento da anuidade o Assistente Social que completar 60 (sessenta) anos de idade.

RESOLUÇÃO CFESS Nº 845/2018, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018

<http://www.cfess.org.br/arquivos/ResolucaoCfess845-2018.pdf>

Ementa: Dispõe sobre atuação profissional do/a Assistente Social em relação ao processo transexualizador.

RESOLUÇÃO CRESS 19ª REGIÃO Nº 01/2019, DE 10º DE JANEIRO DE 2019

https://www.cressgoias.org.br/images/transparencia-publica/resolucoes_cress/2019/2_9_8_1_Resolucao_NUCRESS_01_19.pdf

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação dos Núcleos de Base do CRESS – NUCRESS vinculados ao Conselho Regional de Serviço Social CRESS 19ª Região Goiás.

ORIENTAÇÃO TÉCNICA CRESS GOIÁS, Nº 01/2017

<https://cressgoias.org.br/noticias/345-orientacao-tecnica-n-01-2017>

Ementa: Determinação emanada do poder judiciário, mediante intimação a assistente sociais lotados em órgãos do poder executivo.

ORIENTAÇÃO TÉCNICA CRESS GOIÁS, Nº 01/2019

https://www.cressgoias.org.br/images/transparencia-publica/orientacao_tecnica/2019_Orientacao_tecnica_01_2019.pdf

Ementa: Realização de entrevistas por meio de videoconferência

ORIENTAÇÃO TÉCNICA CRESS GOIÁS, Nº 01/2020

<https://cressgoias.org.br/fiscalizacao/orientacoes-tecnicas>

Ementa: Atuação das/os Assistentes Sociais nos Benefícios Eventuais do SUAS

RESOLUÇÃO CFESS Nº 569, DE 25 DE MARÇO DE 2010

http://www.cfess.org.br/arquivos/RES.CFESS_569-2010.pdf

Ementa: Dispõe sobre a VEDAÇÃO da realização de terapias associadas ao título e/ou ao exercício profissional do Assistente Social.



CRESS Goiás

Conselho Regional do Serviço Social
Goiás - 19ª Região

www.cressgo.org.br



@cressgo



CRESSGoiásOficial



CRESS Goiás

Conselho Regional do Serviço Social
Goiás - 19ª Região

www.cressgoias.org.br